



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

MARIANA MARIZ DE SÁ

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RECURSO ESPECIAL 1.929.230**

Brasília – DF

2023

MARIANA MARIZ DE SÁ

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RECURSO ESPECIAL 1.929.230**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes.

Brasília – DF

2023

MARIANA MARIZ DE SÁ

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RECURSO ESPECIAL 1.929.230**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes – Orientadora
Universidade de Brasília

Professora Doutora Paula Pessoa Pereira
Universidade de Brasília

Professor Mestre Luiz Henrique Krassuski Fortes
Faculdade Presbiteriana Mackenzie e Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa

Brasília, 18 de julho de 2023.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta monografia representa o encerramento de um ciclo, que, como tal, enseja uma série de reflexões sobre a fase que chega ao fim. Antes de mais nada, gostaria de agradecer à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes, por ter aceitado me acompanhar neste último desafio da graduação e por suas contribuições para o presente trabalho, que certamente não seria o mesmo sem seu apoio. Igualmente agradeço à Prof.^a Dr.^a Paula Pessoa Pereira e ao Prof. Me. Luiz Henrique Krassuski Fortes, por enriquecerem a banca examinadora ao aceitarem o convite para fazer parte deste momento.

Também não posso deixar de agradecer aos professores que tive durante minha graduação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, com os quais muito aprendi. Cada um à sua maneira contribuiu não só para minha formação acadêmica, mas para que conseguisse observar o mundo à minha volta sob diferentes perspectivas. Foi um privilégio ter contato com tantas grandes figuras ao longo dos últimos cinco anos.

Além disso, agradeço a todos aqueles com que pude conviver profissionalmente e, em especial, aos advogados e colegas estagiários do Mattos Filho, com quem trabalhei durante grande parte de minha graduação. Minha experiência no escritório despertou meu interesse pela advocacia e em muito enriqueceu minha formação, fazendo com que visse na prática aquilo que aprendia nas salas de aula da faculdade. Sou muito feliz por compartilhar minha rotina com pessoas que admiro e pelas amizades queridas feitas no escritório.

Por fim, devo um agradecimento especial à minha família e aos meus amigos, que me acompanham em tudo que faço. Obrigada por sempre me incentivarem e por tornarem tudo mais leve. Tenho muita sorte de tê-los em minha vida e por saber que me acompanharão onde quer que meus caminhos me levem.

RESUMO

Assegurar um sistema processual efetivo é indispensável à concretização das garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Foi tendo isso em vista que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) promoveu uma série de mudanças voltadas a conferir maior efetividade ao processo, dentre as quais está a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordens judiciais em geral, prevista pelo art. 139, inciso IV, do CPC/15. O referido dispositivo representou uma mudança de paradigma de um sistema majoritariamente ancorado no princípio da tipicidade, de acordo com o qual o julgador deveria se valer, exclusivamente, de meios executivos tipicamente previstos na legislação, para um que confere mais espaço ao princípio da atipicidade, em que o julgador pode se valer dos meios executivos de coerção direta ou indireta que entenda mais adequados diante do caso concreto. Com a introdução da cláusula geral contida no art. 139, inciso IV, do CPC/15 no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, surgiu a necessidade de determinar os parâmetros para sua aplicação. Nesse contexto, a presente monografia busca traçar um panorama do que a doutrina e as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, na forma do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma de quatro julgamentos proferidos entre 2018 e 2020, têm entendido sobre o assunto, para então analisar o decidido quando da apreciação do Recurso Especial 1.929.230 pelo STJ, em maio de 2021. Tal julgado, à época, fez uma revisão da jurisprudência do Tribunal até aquele momento, indicando os parâmetros que vinham sendo adotados para a aplicação das medidas executivas atípicas e levando em conta as nuances dessa aplicação diante de uma variedade de casos concretos. Assim, objetivou-se apresentar, de maneira sistemática, as divergências e as convergências entre as interpretações que vêm sendo dadas ao art. 139, inciso IV, do CPC/15 e as perspectivas para o futuro quanto à matéria, especialmente tendo em vista estar pendente de julgamento pelo STJ o Tema Repetitivo 1.137.

Palavras-chave: atividade executiva; medidas executivas típicas; medidas executivas atípicas; ordem judicial; princípio da efetividade.

ABSTRACT

Ensuring an effective procedural system is essential for realizing the constitutional guarantees of a Democratic Rule of Law. It was with this in view that the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 (CPC/15) introduced a series of changes aimed at providing greater effectiveness to the proceedings, including the possibility of applying atypical enforcement measures to ensure compliance with court orders in general, as provided for in Article 139, Section IV, of the CPC/15. This provision represented a paradigm shift from a system predominantly based on the principle of typicity, according to which judges should exclusively rely on enforcement methods typically provided for in legislation, to one that gives more space to the principle of atypicality, allowing judges to use coercive enforcement measures, both direct and indirect, that they consider more suitable in light of the specific case. However, with the inclusion of the general clause contained in Article 139, Section IV, of the CPC/15 in the Brazilian legal system, it became necessary to establish parameters for its application. In this context, this undergraduate thesis aims to provide an overview of the legal literature and of the case law of the Federal Supreme Court, in the form of the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality 5.941, and the Superior Court of Justice (STJ), in the form of four judgments rendered between 2018 and 2020, regarding the subject matter. It then proceeds to analyze the judgement of the Special Appeal 1.929.230 by the STJ in May 2021. At that time, this ruling reviewed the Court's case law up to that moment, indicating the parameters that had been adopted for the application of atypical enforcement measures, considering the nuances of this application in various specific cases. Thus, the objective was to systematically present the divergences and convergences among the interpretations given to Article 139, Section IV, of the CPC/15, and the prospects for the future concerning this matter, especially considering the Repetitive Theme 1.137, pending judgment by the STJ.

Keywords: enforcement; typical enforcement measures; atypical enforcement measures; court order; principle of effectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.1	PREVISÃO DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	10
2.2	JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA	16
2.3	JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA	31
3	JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.929.230 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
3.1	HISTÓRICO DO CASO.....	39
3.2	O QUE FOI DECIDIDO.....	40
3.3	RESPOSTAS E QUESTIONAMENTOS EXTRAÍDOS DO JULGAMENTO	43
4	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A tutela executiva remete a um conjunto de meios voltados à efetivação de determinada prestação, seja ela de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa. Por muito tempo, prevaleceu a ideia de que, ao conduzir a execução, o órgão julgador deveria se valer, exclusivamente, de meios executivos tipicamente previstos na legislação. Ou seja, deveria seguir as regras previamente traçadas pelo legislador em um modelo típico. Esse controle da atividade jurisdicional tinha o propósito notadamente liberal de evitar que o julgador agisse arbitrariamente, além de proteger a liberdade e a segurança psicológica do cidadão (DIDIER JR. et al., 2021).

A definição, pela lei, de balizas para a atividade executiva do juiz, no entanto, ainda que tenha por objetivo garantir a justiça das partes no processo, tem suas limitações. Não é viável esperar que o legislador preveja todas as peculiaridades dos diferentes direitos que se sujeitam à tutela executiva e prescreva de antemão meios executivos que atendam a todas essas peculiaridades. Foi diante dessa constatação que o princípio da tipicidade dos meios executivos foi gradativamente dando espaço ao princípio da atipicidade dos referidos meios.

Como consequência, observa-se, atualmente, um movimento no sentido de ampliar os poderes do magistrado, conferindo-lhe uma espécie de poder geral de efetivação. A partir de tal poder, o julgador pode se valer dos meios executivos de coerção direta ou indireta que entenda mais adequados diante do caso concreto. Trata-se de um modo mais flexível de conduzir a execução, atento às particularidades do caso a caso, e que viabiliza a adoção de modalidades executivas adequadas às necessidades de tutela das variadas situações de direito substancial com as quais se pode deparar (DIDIER JR. et al., 2021).

Foi nessa esteira que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) estruturou um sistema que prevê tanto a aplicação de medidas executivas típicas quanto atípicas, que varia a depender da natureza da prestação executada. Como grande inovação, o Código passou a conter cláusula geral de atipicidade aplicável a toda atividade executiva, que permite que o julgador adote as medidas necessárias à efetivação das decisões judiciais mesmo que não especificadas pelo diploma legal. Trata-se da previsão do art. 139, inciso IV, cujo teor se transcreve a seguir:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] (BRASIL, 2015, art. 139).

Com a introdução de tal dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu uma série de discussões sobre como sua realização deveria se dar na prática, especialmente diante de sua natureza de cláusula geral. Nesse contexto, doutrina e jurisprudência têm se empenhado em conferir contornos mais claros a como tal dispositivo deve ser interpretado e aos parâmetros para sua aplicação a casos concretos. O presente trabalho, nessa linha, pretende traçar um panorama do que a doutrina, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm entendido sobre o tema, para então analisar o que foi decidido pelo STJ quando da apreciação do Recurso Especial (REsp) 1.929.230, caso escolhido para ilustrar a compreensão que se tinha sobre o assunto à época de seu julgamento, em maio de 2021, e como essa compreensão sofreu mudanças até os dias de hoje.

Para construir uma visão abrangente do que a doutrina vem entendendo quanto ao art. 139, inciso IV, do CPC/15, buscou-se abordar, no presente trabalho, as contribuições de diferentes autores, bem como enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) sobre o tema. Quanto à jurisprudência do STF, foi ilustrada com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, em fevereiro de 2023, oportunidade em que o Plenário do Tribunal se debruçou sobre a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC/15, e de uma série de outros dispositivos do Código que reforçam e densificam seu teor. A jurisprudência do STJ acerca da matéria foi retratada com base em alguns julgados da lavra do Tribunal, proferidos entre os anos de 2018 e 2020, os quais antecederam o REsp 1.929.230.

Com base nesse arcabouço teórico-jurisprudencial, então, passou-se à análise do REsp 1.929.230, apreciado pela Segunda Turma do STJ em maio de 2021. Para tanto, foi recuperado o histórico do caso, descrito o que foi decidido naquela ocasião e, a partir disso, analisado o que se pode extrair do acórdão paradigmático e quais questões ainda restam em aberto. Elegeu-se o REsp 1.929.230 por ter sido um julgado que, à época, fez uma revisão da jurisprudência do STJ até aquele momento, indicando os parâmetros que vinham sendo adotados para a aplicação das medidas executivas atípicas e levando em conta as nuances dessa aplicação diante de uma variedade de casos concretos.

Ao analisar o acórdão que apreciou o REsp 1.929.230, pensou-se em que conclusões poderiam ser dele extraídas, e como o referido julgado se relaciona com o que a doutrina e a jurisprudência do STF e do STJ têm entendido. Além disso, buscou-se colocar em perspectiva como o julgamento da ADI 5.941, que sucedeu o julgamento do recurso especial em tela, trouxe

novas reflexões sobre a forma como deve se dar a aplicação de medidas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro. E, ainda, foi feita referência ao Tema Repetitivo 1.137, pendente de julgamento pelo STJ, que se volta a definir se seria possível ao magistrado adotar meios executivos atípicos de maneira subsidiária e em atenção à devida fundamentação, ao contraditório e à proporcionalidade da medida.

Ao fim, observou-se que a atenção ao dever de fundamentação, ao contraditório e à proporcionalidade e o cuidado para que as medidas em tela não sejam vistas como punições são apontados como essenciais tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência quando tratam do assunto. Não só isso, mas, no geral, foi identificada uma série de convergências entre os entendimentos de doutrinadores, do STF e do STJ acerca da matéria, como se passa a delinear a seguir.

2 MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A cláusula geral contida no art. 139, inciso IV, do CPC/15, que passou a permitir a aplicação de medidas atípicas a toda atividade executiva, representou uma guinada do direito processual brasileiro em direção a um sistema de atipicidade dos meios executivos. Para que o dispositivo seja compreendido em toda sua extensão, vale analisar o contexto em que se insere, bem como a forma como tem sido interpretado. Nessa linha, são valiosas não só as contribuições doutrinárias quanto ao tema, mas o estudo do que tem sido decidido pelo STF e pelo STJ acerca da matéria, do que se ocupa este capítulo.

2.1 PREVISÃO DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordens judiciais em geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 139, inciso IV, do CPC/15, na esteira de outras mudanças promovidas pelo referido diploma legal, também voltadas a conferir maior efetividade ao processo. De fato, a edição de normas com o propósito de colocar à disposição do julgador mecanismos e instrumentos processuais que permitam conferir efetividade às decisões judiciais é uma tendência observada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Isso porque, sob a nova ordem constitucional, começou a haver uma preocupação com a materialização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, cristalizado nos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da CF/88, estando o CPC/15 inserido nesse contexto (COELHO; MARQUES, 2019).

O inciso IV do art. 139 do CPC/15, então, promoveu uma mudança de paradigma, passando a constituir uma espécie de cláusula geral de toda atividade executiva. A partir do referido dispositivo, permitiu-se a aplicação da atipicidade de meios executivos e a flexibilização procedimental em qualquer tipo de atividade satisfativa. Com isso, houve também uma sensível mudança no papel e na atuação do magistrado, que deixou a posição de mero espectador para passar a ser um partícipe na busca da efetividade da tutela jurisdicional (ABELHA, 2019).

No mesmo ano em que foi promulgada a Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a ENFAM organizou o seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”. Na oportunidade, foi aprovado um conjunto de enunciados voltados a orientar a magistratura na

aplicação do CPC/15. Ao tratar do art. 139, inciso IV, do referido diploma legal, o entendimento dos magistrados presentes reforçou que o dispositivo se coloca como um “poder geral de efetivação”. Com efeito, estabelece o Enunciado 48 da ENFAM que “o art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais” (SEMINÁRIO..., 2015, p. 5). A lei processual, portanto, ao não esmiuçar todos os meios de execução que podem ser empregados nos casos concretos, optou por um sistema capaz de melhor se adequar à diversidade de situações com as quais se pode deparar na vida real (CÂMARA, 2022).

Cabe apontar que, de acordo com Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o texto legal sofreria de uma atecnia, porquanto medidas mandamentais, indutivas e coercitivas seriam, a rigor, a mesma coisa. Todos os três tipos de medidas seriam meios de execução indireta do comando judicial, enquanto apenas as medidas sub-rogatórias mencionadas no dispositivo seriam meios de execução direta da decisão (DIDIER JR. *et al.*, 2021). Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também apontam que o referido dispositivo, ao falar em “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”, incorreu em evidente excesso, uma vez que as medidas coercitivas seriam uma espécie de medida indutiva, bem como fez uma confusão de categorias, já que o efeito mandamental seria um dos efeitos típicos das ordens judiciais. Concluem os autores, no entanto, que essa falta de rigor técnico não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2023).

Fato é que o inciso IV do art. 139 do CPC/15 constitui verdadeira cláusula geral processual executiva. Aqui, tem-se cláusula geral como “uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado” (DIDIER JR. *et al.*, 2021, p. 104). Portanto, verifica-se haver uma indeterminação em ambos os extremos da estrutura lógica normativa, o que reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. Logo, o órgão julgador passa a intervir de maneira mais ativa na construção do ordenamento jurídico, oferecendo soluções para os problemas concretos que lhe são submetidos. Pode-se dizer, então, que as cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto (DIDIER JR. *et al.*, 2021).

Feitos tais esclarecimentos iniciais sobre o sistema de atipicidade dos meios executivos adotado pela lei processual brasileira, é importante analisar como a aplicação do que prevê o art. 139, inciso IV, do CPC/15 se dá na prática. Nessa linha, muito embora o dispositivo em tela amplie as medidas assecuratórias do julgador para a efetivação da tutela jurisdicional, é certo que não lhe dá uma “carta branca” para agir conforme sua consciência. Pelo contrário, há um ônus argumentativo, cuja finalidade é controlar a legitimidade da decisão judicial. O mencionado ônus objetiva atender não só ao dever de fundamentação previsto no art. 489, inciso III e § 1º, do CPC/15, como à exigência de integridade e coerência das decisões judiciais, contida no art. 926 do mesmo diploma legal (ALCÂNTARA; RODRIGUES, 2017).

Ademais, a doutrina estabelece alguns parâmetros a serem levados em consideração quando da aplicação de medidas atípicas. Ao tratar da possibilidade de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do devedor, por exemplo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam que essas medidas podem ser excepcional e subsidiariamente decretadas, contanto que:

[...] a) haja fortes indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (somente o patrimônio responde: CC 391); b) o devedor, podendo pagar, se recusa a fazê-lo; c) a medida seja decretada observando-se o contraditório substancial; d) seja atendida a proporcionalidade da medida; e e) seja observada a medida executiva atípica como sendo a forma de execução menos gravosa para o devedor. (NERY JUNIOR; NERY, 2022, p. RL-1.29)

Ainda, apontam que medidas com finalidade desmoralizatória ou de humilhação, como a de impedir que o condômino inadimplente utilize a área comum de recreação do condomínio, não devem ser decretadas pelo juiz, uma vez que a falta de proporcionalidade as faria ilegais.

Já Alexandre Freitas Câmara indica que as medidas atípicas, que também vê como subsidiárias às medidas executivas típicas, podem ser aplicadas independentemente da natureza da obrigação, contanto que no procedimento destinado ao cumprimento de sentenças e decisões interlocutórias. De acordo com o jurista, também é indispensável que sua aplicação se dê em atenção ao princípio do contraditório, bem como que não seja vista como uma punição ao devedor inadimplente, mas tão somente como uma forma de viabilizar a satisfação do direito do credor. Câmara aponta como exemplos de decisões inaceitáveis as que determinam a apreensão do passaporte do devedor, impedindo-o de viajar a trabalho, ou a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Por fim, ressalta que, conforme expressamente estabelecido pelo art. 789 do CPC/15, o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações

com os seus bens, devendo as medidas atípicas incidir sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor (CÂMARA, 2022).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, chama a atenção para o fato de a previsão do art. 139, inciso IV, do CPC/15 não se confundir com a repressão à litigância de má-fé ou ao atentado à dignidade da justiça, bem como ao de não dizer respeito às sentenças mandamentais apenas. Além disso, trata da intenção do legislador de ampliar a efetividade das ordens judiciais, possibilitando que o juiz crie medidas executivas de maneira a complementar e reforçar as medidas executivas típicas já previstas no Código. Destaca, no entanto, não se tratar de uma abertura para o abandono discricionário do procedimento legal, porquanto o juiz, em regra, “usará da atipicidade executiva, na medida em que inexista medida típica para a hipótese do caso dos autos, ou quando a medida existente não se mostrar capaz de proporcionar a efetividade da tutela jurisdicional satisfativa a que tem direito o exequente” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 365).

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira também estabelecem alguns critérios para a fixação de medidas executivas atípicas. De acordo com os autores, a aplicação das referidas medidas deve se dar em observância aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de excesso, assim como aos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução. Os referidos postulados e princípios impoem ao juiz, então, a observância de três critérios a orientar a escolha da medida executiva a ser empregada no caso concreto: o critério da adequação, o critério da necessidade e o critério da proporcionalidade. De acordo com o critério da adequação, a medida executiva escolhida tem que ser adequada para atingir o resultado pretendido. Já conforme o critério da necessidade, a medida executiva adotada pelo juiz deve ser a que causar a menor restrição possível ao executado. Por último, segundo o critério da proporcionalidade, a escolha da medida executiva deve buscar a solução que melhor atenda aos interesses em conflito, ponderando as vantagens e as desvantagens que produz (DIDIER JR. *et al.*, 2021).

No entanto, apesar de sublinhar que a análise quanto ao atendimento dos referidos critérios deve considerar o caso concreto, Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira entendem que não seria viável, em princípio, a aplicação de medidas executivas como a retenção da CNH e de passaporte, ou o cancelamento dos cartões de crédito do executado, com o fito de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Isso porque, na visão dos autores, tais medidas não seriam adequadas para atingir o fim almejado, assemelhando-se mais a uma punição do devedor do que a uma forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial, o que não seria permitido

pelas cláusulas gerais executivas. De fato, essas não autorizam o emprego de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios (DIDIER JR. *et al.*, 2021).

Ao tecer comentários sobre o art. 139, inciso IV, do CPC/15, Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Melo assinalam que o dispositivo tem sido objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência. Dessa forma, ainda se estaria caminhando no sentido de estabelecer critérios voltados a delimitar os requisitos e as possibilidades para que o juiz aplique medidas executivas atípicas.

Alvim, Conceição, Ribeiro e Melo também elucidam que, como cada um dos conjuntos de espécies de obrigações – pagar quantia certa, fazer, não fazer e entregar coisa – possui disciplina específica para a prestação da tutela jurisdicional, o dispositivo em tela tem de ser interpretado com cuidado. Sendo assim, o juiz não poderia, diante de todos os tipos de obrigação, de pronto, lançar mão de medidas típicas das ações executivas em sentido amplo, sob pena de desfigurar o sistema concebido pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória. Desse modo, concluem que:

[...] se para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa pode-se aplicar de plano as medidas de apoio e pressão indicadas no inciso IV do art. 139 do CPC/2015, nos casos de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, tais medidas são subsidiárias, aplicando-se após o esgotamento dos meios típicos de constrição previstos no CPC para a satisfação deste tipo de obrigação (pagar quantia certa) (ALVIM *et al.*, 2020, p. RL-1.29).

No mesmo sentido, Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira entendem que a execução voltada à efetivação de prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro seria, em princípio, atípica, por força do art. 536, § 1º, do CPC/15. O mencionado dispositivo trata da possibilidade de o juiz aplicar, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, medidas executivas atípicas. Já a execução para pagamento de quantia deveria observar, em primeiro lugar, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido o uso de meios atípicos de execução de maneira subsidiária, com base no art. 139, inciso IV, do CPC/15. Além disso, os autores apontam que a medida executiva atípica pode substituir uma medida típica que seja mais gravosa, contanto que seja igualmente eficiente (DIDIER JR. *et al.*, 2021).

Quanto a esse ponto, também é interessante notar que Marcelo Abelha, sem distinguir os tipos de obrigação em discussão, defende que a aplicação da atipicidade dos meios

executivos não seria necessariamente subsidiária, pois não deveria se dar apenas quando o procedimento e as medidas previstas pelo legislador falhassem. Se desde o início da fase executiva já existirem elementos que levem à conclusão de que o procedimento típico e rígido previsto pelo legislador não será bem-sucedido, a atipicidade de meios poderia ser empregada de imediato. De todo modo, Abelha esclarece que:

Porquanto o manuseio dos meios executivos esteja atualmente entregue à “escolha” do magistrado – que, diante do caso concreto e para atender de forma justa e tempestiva o direito material, poderá utilizar o meio adequado para obter o melhor rendimento jurisdicional –, não vemos aí nenhum ponto de discricionariedade judicial, tendo em vista que a opção, além de ser a “adequada” para a hipótese, deve ser fundamentada, aliás, como toda e qualquer decisão. O limite natural dessa escolha, e que o juiz não pode perder de vista, é o de que, havendo mais de um meio adequado, a escolha deve ser feita de modo a acarretar o menor sacrifício possível ao devedor, tal qual determina o art. 805 do CPC (ABELHA, 2019, p. 42).

O Enunciado 396 do FPPC também traz algumas balizas importantes quanto à aplicação de medidas atípicas. De acordo com referido Enunciado, “as medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º” (DIDIER JR. *et al.*, 2022, p. 49). Com efeito, ao determinar que o uso das referidas medidas tem de se dar em atenção ao art. 8º do CPC/15, sublinha a necessidade de se observar a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Já de acordo com o Enunciado 12, também do FPPC:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (DIDIER JR. *et al.*, 2022, p. 3).

Observa-se aqui, mais uma vez, o elemento da subsidiariedade das medidas atípicas em relação às medidas tipificadas, bem como a exigência de que a decisão que determina a aplicação das medidas atípicas seja devidamente fundamentada e de que o contraditório, ainda que diferido, seja respeitado.

Quanto ao contraditório, há uma preocupação em conciliar a vedação às decisões surpresa contida no art. 10 do CPC/15 com as medidas atípicas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 139, inciso IV, da mesma lei. Em artigo sobre o tema, Danilo Scramin Alves conclui que, em tese, não deve ser considerada surpresa a decisão que determina a aplicação de medida atípica, contanto que atenda a todos os requisitos para deferimento da medida. Dessa forma, ainda que o contraditório deva ser respeitado quando da aplicação desse tipo de medida, é comum que seja diferido para um momento futuro nas hipóteses em que

oferecer ao devedor a oportunidade prévia de se manifestar possa afetar a eficácia da medida. O autor aponta também ter encontrado decisões judiciais em que o contraditório prévio seria imprescindível para que a decisão que determinou a aplicação de medidas atípicas não fosse considerada surpresa, mas em quantidade menos expressiva (ALVES, 2022).

Diante do exposto, fica claro que o art. 139, inciso IV, do CPC/15 proporcionou uma verdadeira mudança de paradigma, tendo o princípio da tipicidade dos meios executivos, aos poucos, cedido espaço para o da atipicidade. Conforme elucidado, o referido dispositivo ampliou os poderes do magistrado, que agora é capaz de melhor adequar os meios executivos empregados ao caso concreto. Muito embora os parâmetros adotados para a aplicação de medidas executivas atípicas, em certa medida, variem de autor para autor, a doutrina parece convergir no sentido de que tais medidas devem ser determinadas por decisão fundamentada, respeitado o contraditório e observada a proporcionalidade. Além disso, é um consenso que as medidas executivas atípicas não devem ser vistas como uma punição ao devedor, mas como uma forma de tornar possível a satisfação do crédito do credor.

2.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA

Em outro giro, cabe analisar como o STF tem entendido que se deve dar a aplicação do dispositivo em tela. Nessa linha, merece atenção o recente julgamento, pelo Plenário do Tribunal, da ADI 5.941, concluído no dia 9 de fevereiro de 2023 (BRASIL, 2023c). A ação, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), visava à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 139, inciso IV; 297, *caput*; 390, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, *caput* e § 1º; e 773 do CPC/15. Na ocasião, a ADI foi conhecida, por unanimidade, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC/15, e o pedido foi julgado improcedente, por maioria, nos termos do voto do relator, Ministro Luiz Fux, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação.

De início, é importante apontar que todos os dispositivos impugnados tratam da aplicação de medidas atípicas, com exceção do art. 390 do CPC/15, que trata da confissão judicial. De maneira mais detalhada, **(i)** o art. 139, inciso IV, do CPC/15, extensivamente abordado neste trabalho, constitui cláusula geral que permite a aplicação de medidas atípicas a toda atividade executiva; **(ii)** o art. 297, *caput*, do CPC/15 viabiliza a efetivação da tutela

provisória de maneira atípica; **(iii)** o art. 400, parágrafo único, do CPC/15 permite que o juiz aplique medidas atípicas para compelir a parte a exhibir documento; **(iv)** o art. 403, parágrafo único, do CPC/15 autoriza a aplicação de medidas atípicas para compelir terceiro a exhibir documento; **(v)** o art. 536, *caput* e § 1º, do CPC/15, ao qual também já foi feita referência neste trabalho, possibilita determinar medidas atípicas no âmbito de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, de modo a efetivar a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente; e **(vi)** o art. 773 do CPC/15 viabiliza a aplicação de medidas atípicas a fim de fazer cumprir ordem de entrega de documentos e dados.

De acordo com o requerente, a possibilidade de os juízes determinarem a prática de atos executivos atípicos, contida no CPC/15, não poderia levar à adoção de técnicas de execução indireta como a apreensão de CNH ou a suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. Isso porque os procedimentos executórios têm caráter eminentemente patrimonial, não se confundindo com os direitos de liberdade das partes nele envolvidas. A aplicação de medidas executivas atípicas, portanto, não poderia implicar a incursão radical na esfera de direitos do executado, especialmente daqueles fundamentais, sem base constitucional para tanto, sob pena de levar a restrições desproporcionais e de desrespeitar o devido processo legal. Nesse sentido, foi apontado como parâmetro de controle os arts. 1º, inciso III; 5º, incisos II, XV e LIV; 37, inciso I e XXI; 173, § 3º; e 175, *caput*, da CF/88.

O Ministro Luiz Fux, relator da ADI 5.941, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido, tendo concluído que as medidas executivas atípicas previstas no CPC/15, voltadas à efetivação dos julgados, são constitucionais. Apontou, apenas, a necessidade de respeito ao mandamento de que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CF/88, observando-se as disposições do CPC/15 (art. 1º do CPC/15); a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º do CPC/15); e o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/15). Dessa forma, quaisquer discussões referentes à proporcionalidade das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC/15 teriam de se dar com base no caso concreto, e não apriorística e abstratamente.

O Relator fez uma contextualização do tema, abordando a efetividade e a razoável duração do processo enquanto corolários do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nessa linha, reforçou a relação próxima existente entre a garantia do acesso à justiça e a tutela dos

direitos fundamentais, uma vez que a primeira é essencial para um sistema jurídico que pretende garantir os direitos de todos. De acordo com o Ministro Luiz Fux, a prerrogativa teórica de se acionar o Poder Judiciário e dele obter uma resposta só faz sentido se houver meios de assegurar o cumprimento de suas decisões de maneira tempestiva. Assim, o descumprimento das decisões judiciais e a eternização do processo fragilizariam a garantia de acesso à justiça, prejudicando não só o credor que busca a satisfação de sua pretensão, mas o sistema judicial como um todo, por desacreditar e deslegitimar o Poder Judiciário.

O Ministro Luiz Fux enfatizou que a efetividade e a celeridade constituem diretrizes basilares do processo civil contemporâneo. Em seu voto, indicou que a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do CPC/15 sublinhou a importância de que seja garantida a realização das normas de direito material no mundo empírico, por meio do processo. Nesse sentido, o CPC/15 confiou ao juiz relevantes poderes, a fim de fazer com que a atividade executiva se dê de maneira rápida e exitosa, sem diferenciar a tutela jurisdicional do exequente de ter seu direito satisfeito a partir da espécie de obrigação exequenda. Logo, concluiu o Ministro Luiz Fux que, ainda que a efetividade da jurisdição não constitua valor supremo ou absoluto na ordem constitucional brasileira, não deve ter sua importância minimizada, sob pena de se constituir um sistema processual *pro forma*, desprovido de instrumentalidade.

Tendo assentado que a efetividade da prestação jurisdicional constituiria, por si só, um valor digno de tutela na ordem jurídico-constitucional brasileira, o Relator se debruçou sobre a questão relacionada à existência ou não de uma incompatibilidade apriorística e irresolúvel entre a utilização dos meios executivos atípicos apontados pelo autor da ADI e a dignidade do devedor. Nessa direção, destacou ter havido um aumento na positivação de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados em decorrência **(i)** da consolidação do neoconstitucionalismo como viés hermenêutico prevalente na ciência jurídica nacional; **(ii)** da incapacidade de o legislador acompanhar as incessantes mudanças verificadas nos mais variados ramos do Direito; e **(iii)** da impossibilidade de o legislador prever todas as possíveis situações fáticas e respectivas soluções jurídicas. Nesse contexto, cláusulas gerais como a contida no art. 139, inciso IV, do CPC/15 teriam uma amplitude semântica que daria maior liberdade ao seu intérprete ou aplicador, sem perder de vista seu dever de motivação e de observar as demais normas do ordenamento jurídico.

Assinalou o Ministro Luiz Fux que o pedido veiculado na inicial da ADI 5.941 se voltaria à declaração de inconstitucionalidade de toda circunstância em que o magistrado se utilizasse de determinados meios atípicos a fim de coagir ou de induzir a satisfação da pretensão

do credor, considerando-os sempre desproporcionalmente atentatórios à liberdade do devedor. A aplicação e a interpretação do Direito, contudo, seriam operações indissociáveis entre si. Dessa colocação, o Relator extrai três conclusões parciais, quais sejam: **(i)** toda norma jurídica, independentemente de seu nível de abstração, reclama filtragem constitucional, mas apenas a inconstitucionalidade *chapada* sua ou de sua possível interpretação ou aplicação permite ao Tribunal exarar decisão nesse sentido; **(ii)** a simples indeterminação de uma norma não enseja, automaticamente, a sua inconstitucionalidade, bastando que haja balizas infraconstitucionais e constitucionais que norteiem sua interpretação e que essas sejam observadas quando de sua aplicação concreta; e **(iii)** a aplicação das medidas atípicas pelo magistrado no caso concreto, a fim de fazer cumprir suas determinações, teria limites delineados pelo sistema em que se insere, como o devido processo legal, o contraditório, a proporcionalidade, a eficiência e a sistemática positivada pelo CPC/15 como um todo.

De acordo com o Ministro Luiz Fux, a compreensão do requerente só poderia prevalecer caso ignorado **(i)** todo o arcabouço normativo do CPC/15, que tem como nortes hermenêuticos os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CF/88; **(ii)** os imperativos da segurança, da cooperação, da boa-fé, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência contidos no Código; e **(iii)** todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que dá grande importância à necessidade de motivação e de ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais. Isso porque, com base no que elucida em seu voto, o art. 139, inciso IV, do CPC/15 não daria uma carta branca para o julgador aplicar toda e qualquer medida executiva, devendo sempre se atentar aos requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional.

No que tange à premissa de que seria possível definir aprioristicamente a proporcionalidade das medidas executivas atípicas impugnadas, as quais sempre representariam violação à dignidade do devedor, o Ministro Luiz Fux entende que seria desprovida de fundamento fático e jurídico, razão pela qual seria inaplicável, em abstrato, a técnica da declaração de nulidade parcial sem redução de texto. Ao se entender que as medidas questionadas sempre representariam sujeição corporal do devedor incompatível com a constitucionalização do processo civil, estar-se-ia deixando de considerar a dimensão dialética do processo e a lei do sopesamento. Enquanto com base na dimensão dialética do processo, o dever de buscar sua efetividade e razoável duração seria imputável ao Estado-juiz e, igualmente, aos jurisdicionados, a lei do sopesamento estipula que quanto mais significativa for a intervenção em um direito fundamental, mais sólidas terão de ser as premissas em que se baseia.

Sublinha o Relator que o CPC/15 é fonte primária, subsidiária ou supletiva em uma ampla gama de relações processuais, razão pela qual o legislador não poderia estabelecer pormenorizadamente a forma de cumprimento de cada uma das decisões, sob pena de engessar a atividade jurisdicional. Devem, dessa maneira, ser apreciados os variados casos concretos, seja envolvendo uma cobrança de dívida entre pessoas físicas, uma demanda em ação de improbidade administrativa ou uma demanda de tutela ambiental, para citar alguns exemplos. O Ministro Luiz Fux ainda sublinhou que restringir o direito de dirigir de um taxista cuja subsistência dependa do exercício dessa atividade econômica não seria equivalente a restringir o mesmo direito de um devedor que se utiliza de subterfúgios e medidas evasivas para deixar de pagar débito decorrente de responsabilidade civil, enquanto ostenta padrão de vida luxuoso incompatível com a sua situação de inadimplemento.

De todo modo, não obstante a previsão legislativa, em abstrato, não violar o princípio da proporcionalidade, esse deve funcionar como critério avaliativo para o magistrado e os tribunais revisores diante do caso concreto. Compreende-se o princípio da proporcionalidade em suas três acepções, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade. Cabe aqui reproduzir o que o Relator elucidou acerca de cada um dos três parâmetros:

Do ponto de vista da **adequação**, deve-se aferir se a medida eleita [...] é capaz de contribuir no desfazimento da crise de satisfação que a tutela executiva busca resolver. Assim, exsurge a incumbência do magistrado de (i) explicitar a natureza da medida (se indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória) e (ii) a relacionar à finalidade pretendida (se satisfativa ou coercitiva), cotejando os fins pretendidos e a real aptidão do executado para cumprir a ordem jurisdicional – onde se insere o requisito da presunção de solvabilidade do devedor, a ser demonstrado através da exteriorização de padrão de vida compatível com o adimplemento da dívida. [...]

O vetor da **necessidade**, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, não se deve afastar, *ab initio*, a priorização de instrumento atípico, quando soar adequado e suficiente para concretizar o cumprimento do provimento, embora existente medida típica de cunho mais gravoso. [...]

A seguir, na análise da **proporcionalidade em sentido estrito**, o julgador verificará se, diante das circunstâncias do litígio concreto, a medida requerida ou cogitada *ex officio* ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do exequente (BRASIL, 2023c, p. 52-54).

Por fim, o Ministro Luiz Fux apresentou uma série de dados que ilustram o atual cenário do Poder Judiciário brasileiro, marcado pela morosidade e pelo congestionamento, para o qual a execução tem sido um fator determinante. Assim, indica que a respectiva solução passaria

pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), centrais para a análise econômica do direito. Não só isso, mas as contribuições da teoria econômica seriam valiosas para o estudo dos incentivos que a legislação processual efetivamente gera sobre as partes. A intenção seria ajustar os incentivos, por meio da legislação e de sua aplicação, de modo a estimular uma atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo. A maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não só levaria a uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases do processo, mas também contribuiria para a redução da quantidade e da duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos.

O Relator, então, sintetizando os termos de seu voto, assentou que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional faria com que a aplicação das medidas atípicas tivesse de ser dar com atenção **(i)** ao especial ônus argumentativo do julgador; **(ii)** ao devido processo legal, ao contraditório, ainda que diferido, e à ampla defesa; e **(iii)** à proporcionalidade da medida imposta diante do caso concreto. Apontou, ainda, que a legislação impugnada teria observado e adequadamente ponderado os valores constitucionalmente tutelados, em especial as garantias do acesso à justiça, da efetividade, da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição. Isso, contudo, sem perder de vista que a discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, devendo quaisquer abusos ser coibidos por intermédio dos meios processuais próprios.

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou integralmente o voto do Relator, apontando ter, inicialmente, trazido voto que assentava a inconstitucionalidade parcial da ADI, mas ter restado convencido da constitucionalidade dos dispositivos atacados após o voto do Relator. Verificou o Ministro que o ordenamento jurídico traz garantias suficientes para que, ao aplicar medidas atípicas, o juiz não extrapole, avançando sobre os direitos fundamentais do cidadão.

O Ministro André Mendonça conheceu da ação, em parte, para, no mérito, acompanhar o Relator e julgar improcedente o pedido. Cabe apontar que o Ministro não conheceu da ADI no que tange ao art. 390 do CPC/15, sob o fundamento da ausência de pertinência temática do referido dispositivo, que trata das espécies de confissão como meio de prova. Por se tratar de artigo que nada tem a ver com a matéria sobre a qual versa a ADI, o Ministro cogitou, inclusive, tratar-se de eventual erro material do autor ao indicar os dispositivos impugnados. Assim, o parcial conhecimento da ação não interfere na matéria discutida neste trabalho.

Quanto ao mérito, o Ministro André Mendonça apontou que o CPC/15 apenas deu mais clareza e sistematicidade à atipicidade dos meios de execução já inserida no ordenamento

jurídico anterior. Apesar de a nova legislação processual ter encerrado qualquer dúvida acerca da utilização da técnica também em relação às execuções que tenham por objeto prestação pecuniária, não teria havido qualquer alteração substancial entre os cenários normativos para fins de exame de conformidade constitucional.

O Ministro entende que a solução da questão passa pela análise sobre se o legislador, ao editar o art. 139, inciso IV, do CPC/15, teria proporcionado um justo equilíbrio entre o valor constitucional da eficiência e a necessidade de salvaguardar as garantias fundamentais do indivíduo. Por se tratar de ADI, um instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, eventual desequilíbrio teria de ser verificado no plano teórico-normativo, não vislumbrando o Ministro André Mendonça, em abstrato, violação ao texto constitucional. Seria imprescindível, portanto, a análise dos elementos e das peculiaridades fáticas do contexto de aplicação da norma para que se pudesse verificar eventuais desequilíbrios.

Além disso, o Ministro chamou a atenção para a importância dos dispositivos impugnados para a satisfação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao garantir a efetividade das decisões judiciais. Mencionou, ainda, que atendem ao princípio da proteção jurídica e das garantias processuais, de acordo com o qual a garantia dos direitos fundamentais só será efetiva quando, caso violados, haja uma instância independente que restabeleça sua integridade. Igualmente citou que estariam em harmonia com o princípio da garantia da via judiciária, segundo o qual o legislador deve dar operatividade prática à defesa de direitos.

Por fim, asseverou-lhe parecer que a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto no caso em tela geraria um esvaziamento da opção legitimamente feita pelo legislador. Dessa forma, ou se reconheceria a inconstitucionalidade da própria atipicidade, ou se concluiria pela impossibilidade de se avaliar a constitucionalidade de determinadas medidas atípicas *ex ante* e independentemente de contexto, como fez. Por isso, acompanhou o Relator para, na parte conhecida, julgar improcedente o pedido.

O Ministro Nunes Marques votou pelo conhecimento da ação e pela improcedência dos pedidos iniciais, declarando a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, sem prejuízo do controle, em concreto, de eventual excesso na aplicação desses dispositivos. O Ministro também apontou que o art. 139, inciso IV, do CPC/15, principal dispositivo impugnado, embora tenha trazido algumas novidades relevantes, está na linha do que já determinava o art. 125 do CPC/73. Além disso, observou que o art. 139, inciso IV, do CPC/15 e outras normas congêneres poderiam ser reconduzidos ao princípio geral enunciado no art. 4º do CPC/15, de acordo com o qual as partes têm direito a obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa,

em tempo razoável. A CF/88, por sua vez, sequer teria explicitado a necessidade de que as ordens judiciais sejam cumpridas, de tão trivial que é tal imposição, apenas deixando expressas, vez ou outra, as consequências que podem advir de seu descumprimento.

O Ministro também discorreu sobre quais medidas poderiam ser implementadas quanto àqueles que descumprem ordens judiciais. Indicou que, com exceção das ações de alimentos, o juiz não pode cominar pena de prisão para a parte ou o partícipe do processo que se insubordine contra a autoridade do Poder Judiciário, na linha do que determina o art. 5º, inciso LXVII, da CF/88, em conjunto com o enunciado da Súmula Vinculante 25. Muito embora o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal – CP) possa ser praticado por aquele que descumpra ordem judicial, a tutela penal não pode ser elevada a uma ferramenta corriqueira à disposição do juiz cível, seja porque a existência de um processo penal contra o desobediente não fará com que a ordem cível seja efetivamente cumprida, seja porque a banalização da persecução penal em função de desobediência a ordens cíveis pode soar desproporcional e levar a uma suavização na interpretação dos tribunais criminais acerca da ocorrência do referido crime. A previsão de soluções cíveis para fazer cumprir as ordens judiciais é, portanto, o melhor caminho, de acordo com o Ministro.

Assim, ainda que as medidas atípicas impugnadas possam ser desarrazoadas em algumas hipóteses, não parece ao Ministro Nunes Marques que devam ser abstratamente excluídas do rol das medidas indutivas passíveis de adoção pelo juiz. As instâncias recursais seriam responsáveis, portanto, por revisar as providências tomadas, estabelecer condições para a sua adoção e limitar o seu uso, assim atendendo ao devido processo legal. Ademais, de acordo com o Ministro, não haveria qualquer violação a direito fundamental do executado, pois as medidas não são penalidades; não existe o direito de descumprir ordens judiciais; e o sistema judiciário tem de ser credível e minimamente eficiente para que os direitos fundamentais em geral sejam assegurados, e, nesse sentido, é indispensável o acatamento das determinações judiciais.

O Ministro Nunes Marques concluiu seu voto assentando que a afirmação de que a aplicação das medidas atípicas impugnadas autorizaria, de forma reflexa, uma privação ao direito de ir e vir, com intuito de assegurar direitos patrimoniais, não se sustenta. A uma, porque ao criar mecanismos cíveis voltados a assegurar a efetivação das ordens judiciais, o CPC/15 teria instituído uma minimização da tutela penal. A duas, porque os direitos em jogo nos processos cíveis não são apenas os patrimoniais. Além disso, ressaltou que as providências atípicas em discussão não ofendem a integridade física ou a dignidade das pessoas, não se

tratando do uso de força física ou de violência psíquica. Logo, nada mais seria que uma técnica consistente em restringir direitos para estimular o cumprimento de obrigações, amplamente utilizada na legislação, em inúmeros contextos.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou integralmente o Relator, julgando improcedente a ADI. No entanto, fez a mesma ressalva que o Ministro André Mendonça no que diz respeito ao art. 390 do CPC/15, e apontou outra falha na petição inicial, por não impugnar todo o complexo normativo. Destacou, de todo modo, que importantes razões de segurança jurídica conduziram ao debate do tema, tendo passado à análise do mérito.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, tratava-se de ação que pretendia declarar inconstitucional um recorte do poder geral de cautela do juiz, partindo do pressuposto de que este atuaria com abuso de poder. Os dispositivos impugnados, contudo, garantiriam a efetividade da prestação jurisdicional, com a possibilidade de aplicação de medidas atípicas, proporcionais e razoáveis, adstritas ao que o ordenamento jurídico entende como possível, sendo qualquer desvio disso inconstitucional. Não só isso, mas as medidas restritivas de direitos em discussão seriam previstas como possíveis em várias leis, não podendo ser consideradas, em si, inconstitucionais.

O Ministro também chamou a atenção para dispositivos do CPC/73 que já viabilizavam a aplicação de medidas atípicas, notadamente o art. 462, § 5º, e o art. 461-A, § 3º. Apontou que, com o CPC/15, a atenção dada a assegurar a tutela jurisdicional efetiva foi redobrada, o que é demonstrado pela Exposição de Motivos do Código e pelo que dispõe o já mencionado art. 4º do referido diploma legal. Igualmente, aponta que foram introduzidos no ordenamento jurídico, pelo CPC/15, os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação na relação processual, com base nos quais se espera uma conduta de cooperação entre os sujeitos do processo para a obtenção da solução do litígio o mais rápido possível e de forma efetiva. Nessa linha, o juiz passou a ter uma atuação mais ativa na concretização da razoável duração do processo, bem como na entrega da tutela jurisdicional reclamada a quem tem direito.

O dever-poder geral de efetividade das decisões judiciais solidificado pelo CPC/15, ressaltou o Ministro Alexandre de Moraes, decorre dos princípios do devido processo legal (art. 1º do CPC/15), da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 3º do CPC/15), da razoável duração do processo, da economia e da efetividade (art. 4º do CPC/15), da boa-fé (art. 5º do CPC/15) e da cooperação processual (art. 6º do CPC/15). Tal modelo visa a conferir maior proteção aos direitos fundamentais das partes, contidos nos incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

Ademais, o Ministro Alexandre de Moraes sublinhou que as normas questionadas não teriam o condão de conferir autorização para decisões judiciais autoritárias e arbitrárias que violem os direitos fundamentais das partes. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 489, § 1º e incisos, do CPC/15, todas as decisões devem ser fundamentadas. Dessa maneira, os dispositivos impugnados constituiriam cláusulas abertas temperadas, pois, a despeito de conferirem ao juiz poderes instrutórios para determinar a adoção de medidas executivas atípicas, devem indispensavelmente ser interpretadas dentro do sistema normativo em que se inserem. Assim, a parte poderia se valer dos meios processuais adequados para reforma, alteração ou supressão da decisão prejudicial que entendesse estar eivada de inconstitucionalidade.

Indicou o Ministro Alexandre de Moraes que as medidas atípicas devem ser adequadas, proporcionais, e aplicadas em caráter subsidiário. Além disso, devem atingir apenas aqueles que se valem de subterfúgios para se furtar a solver o débito, como pela ocultação patrimonial. Cabe mencionar aqui alguns casos apreciados pelo STF, envolvendo o tema, trazidos no voto pelo Ministro.

O primeiro deles foi o *Habeas Corpus* (HC) 199.767, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que não vislumbrado na aplicação de medidas atípicas qualquer ilegalidade flagrante ou abuso de poder amparável mediante *habeas corpus*, pois a custódia do passaporte e da CNH, embora limite a possibilidade de o paciente realizar viagens internacionais e de dirigir veículo automotor, não restringe, necessariamente, sua liberdade de ir e vir.

O segundo foi o Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 173.332 MC/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Tendo o acórdão impugnado concluído que os credores adotaram postura incompatível com a obrigação processual das partes, entendeu-se que não haveria que se falar em coação ou violência à liberdade de locomoção, posto que estaria justificada a intervenção excepcional em suas esferas jurídicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial. Consignou o Ministro Alexandre de Moraes que, com o esgotamento dos meios executivos tradicionais, seria autorizado ao magistrado, diante do caso concreto, valer-se de medidas atípicas, sempre em respeito ao contraditório, ainda que diferido, e em atenção à proporcionalidade da medida.

O Ministro Alexandre de Moraes ainda destacou que a ponderação entre os interesses contrapostos, necessária à aplicação do princípio da proporcionalidade, só poderia ser realizada no caso concreto, porquanto os princípios, enquanto preceitos, só ganham concretude nessa circunstância. Assim, não poderia ser vedado, *a priori*, o emprego de algum meio indireto de coerção atípico pela autoridade, sob a alegação de que seria abstratamente inconstitucional. Isso

especialmente tendo em vista que a ampliação das hipóteses em que o magistrado pode promover a efetividade das decisões, por meio de medidas atípicas, pretende, justamente, fazer frente à demora no cumprimento das decisões judiciais e à ineficiência das execuções em razão da prática de condutas renitentes contrárias ao direito, à boa-fé e aos deveres de cooperação das partes do processo. Sublinha-se, apenas, a necessidade de observância à proporcionalidade, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade e à eficiência (art. 8º do CPC/15).

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, as medidas de coerção psicológica admitidas pelo inciso IV do art. 139 do CPC/15, ainda que impostas sobre a pessoa do executado, têm por objetivo incentivar o devedor a quitar o débito e não se confundem com medidas punitivas. Dessa forma, diferem-se das sanções civis de natureza material, essas sim punições pelo inadimplemento. Por isso, a possibilidade de aplicação das medidas atípicas em tela não viola o princípio da patrimonialidade da execução.

Por fim, o Ministro discorreu sobre as medidas executivas atípicas no direito comparado, de modo a ilustrar que o poder geral do julgador de adotar as medidas coercitivas que considere mais efetivas não é uma exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro Edson Fachin julgou parcialmente procedente o pedido contido na ADI, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de qualquer norma ou interpretação que aplique a expressão “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, contida ao final do inciso IV do art. 139 do CPC/15, a situações que não sejam restritas, por expressa determinação constitucional, à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Quanto a todos os demais dispositivos que reconhecem o poder geral dos magistrados de adotar medidas executivas atípicas, acompanhou o Relator integralmente, pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, por entender que eventual desproporcionalidade não seria aferível em abstrato, mas somente em cada situação concreta.

O Ministro Edson Fachin tomou por base o decidido pelo STF quando do julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 349.703, do RE 466.343, do HC 87.585 e do HC 92.566. Na oportunidade, firmou-se a tese de que somente é admissível a restrição de liberdades pelo inadimplemento voluntário e inescusável de devedor de obrigação alimentícia, sendo qualquer outra modalidade restritiva incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, especialmente tendo em vista a adesão do País à Convenção Americana de Direitos Humanos, chamando-se atenção para o seu art. 7º, que trata do direito à liberdade pessoal. Logo, muito embora entenda ser aferível casuisticamente a desproporcionalidade da utilização de

medidas executivas atípicas pelos juízes, a fim de forçar o executado a cumprir decisão judicial, o Ministro Fachin concluiu que seria notoriamente inconstitucional, em abstrato, a imposição de quaisquer dessas medidas para compelir a execução de dívidas pecuniárias.

Por um lado, o poder de adoção de medidas atípicas se justifica por ser um instrumento de efetivação das decisões do Estado-juiz, voltado à concretização dos direitos fundamentais de acesso à justiça e ao devido processo legal. Por outro, também deve ser capaz de garantir a tutela integral a que o jurisdicionado tem direito, nos limites do devido processual legal adjetivo e substantivo, sem que potencialize a satisfação dos direitos fundamentais do credor em detrimento dos do devedor. Segundo o Ministro, portanto, não estaria em harmonia com o Estado Democrático de Direito no Brasil a possibilidade de compelir os devedores de obrigações pecuniárias a cumprir decisões judiciais por meio de restrições a liberdades, garantias e direitos fundamentais sociais ou políticos. A exceção seria a hipótese do devedor de alimentos, em que é admitida, inclusive, a constrição de liberdade, por expressa disposição do art. 5º, inciso LXVII, da CF/88.

Cabe mencionar aqui que, ao debater a matéria com o Ministro Edson Fachin, o Ministro Luiz Fux sublinhou que as medidas em discussão se tornaram necessárias diante da insuficiência da regra de que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações, uma vez que este pode desviá-lo ou não ter patrimônio nenhum para responder por tais obrigações.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou integralmente o Relator. Ao fazê-lo, reforçou que a finalidade dos dispositivos impugnados é assegurar a efetividade do processo, tendo em vista que o grande problema do sistema judiciário brasileiro atualmente é a execução. Em se tratando de cláusulas abertas, que não especificam quais são as medidas potenciais, não seria possível aferir a inconstitucionalidade das providências apontadas pelo autor em tese, apenas em concreto. Isso especialmente porque os processos judiciais cuidam de bens jurídicos completamente diferentes. A ilegítima recalcitrância em cumprir a ordem judicial, portanto, ensejaria a adoção dos meios executivos atípicos previstos no CPC/15, observado o devido processo legal e a proporcionalidade.

O Ministro Dias Toffoli também acompanhou integralmente o Relator. Tratando-se de ação em sede da qual a discussão dos dispositivos questionados se dá em tese em relação aos dispositivos da Constituição apontados como violados, não se verificariam tais violações. Com efeito, haveria uma ampla variedade de possibilidades fáticas de natureza teratológica que poderiam ocorrer, existindo o sistema recursal justamente para fazer frente a eventuais decisões abusivas.

Do mesmo modo, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator, para julgar improcedente a ação. A Ministra asseverou não haver dúvida de que o objetivo dos dispositivos impugnados é dotar de efetividade o processo, que encontra na execução uma impossibilidade de o acesso à justiça se completar. Na sua visão, não é possível partir do pressuposto de que todo juiz vá agir arbitrariamente, tampouco de que a Justiça brasileira, tal como se encontra atualmente, seria confiável, quando frequentemente não se tem o resultado de maneira célere, ou se tem, mas não se consegue executá-lo. Entende a Ministra, portanto, que não haveria como declarar, de pronto, a inconstitucionalidade de uma interpretação, que, de certa forma, limitasse a atuação do Poder Judiciário em fazer valer a execução. Sublinhou, por fim, que nenhum dos ministros está a imaginar que o juiz vá atentar contra os direitos fundamentais com a adoção de medidas desarrazoadas e desproporcionais, sendo isso sim inconstitucional.

O Ministro Gilmar Mendes também conheceu da ação, para julgar improcedente o pedido. O Ministro fez uma minuciosa análise do art. 139, inciso IV, do CPC/15, destacando seu aspecto técnico-redacional, por ser cláusula geral que projeta ampla incidência material, e o contraste do conteúdo veiculado com o tratamento tradicionalmente devotado ao tema, que era regido pelo princípio da intangibilidade. Na lógica anteriormente adotada, no que diz respeito a obrigações de fazer e não fazer, a consequência possível diante da recusa do devedor em colaborar com a atividade executiva do Estado-juiz era a conversão do inadimplemento em perdas e danos.

Esse cenário começou a se modificar com a Lei 8.952/94, que, entre outras alterações promovidas no CPC/73, conferiu nova redação ao seu art. 461, o qual dispunha sobre obrigações de fazer ou não fazer, possibilitando ao magistrado conceder a tutela específica da obrigação, determinando providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Posteriormente, a Lei 10.444/2002 incluiu no CPC/73 o art. 461-A, que também reforçava a lógica da tutela específica, mas quanto à obrigação de dar coisa certa, e o § 5º do art. 461, que robustecia os poderes do magistrado no âmbito das obrigações de fazer ou não fazer.

As reformas feitas no CPC/73 ao longo de sua vigência, de maneira mais ampla, revelam o consenso que se formou em torno da noção de que a atividade jurisdicional deveria imprescindivelmente se orientar no sentido da satisfação do que é requerido em juízo. O problema da morosidade e da ineficácia da prestação jurisdicional e a tentativa de solucioná-lo munindo o magistrado de maiores poderes para gerir o processo não seriam novos. O CPC/15, no entanto, teria estimulado uma visão utilitarista dos poderes que o magistrado tem na gestão

do processo e da cláusula geral de atipicidade de medidas executivas, o que traz desafios interpretativos, posto que não se pode perder de vista sua necessária leitura constitucional.

O Ministro Gilmar Mendes transcreveu trecho do voto do Ministro Themístocles Cavalcanti quando da apreciação do HC 45.232, ocasião em que o STF se valeu da cláusula genérica de remissão contida no art. 150, § 35, da Constituição de 1967, para poder aplicar a ideia de proporcionalidade da restrição como princípio constitucional. Para o Ministro Gilmar Mendes, essa interpretação seria aplicável a qualquer providência legislativa que implicasse a restrição de direitos. Ele também citou o entendimento exarado pelo STF ao se debruçar sobre a Representação 930, em que foi reforçada a necessidade de a lei restritiva atender ao critério da razoabilidade. Em ambas as oportunidades, a ilegitimidade da intervenção restaria na própria disciplina legislativa, o que se diferenciaria da ADI em tela.

O Ministro entendeu que o art. 139, inciso IV, do CPC/15 não poderia ser considerado inconstitucional de plano por os termos genéricos de sua redação levarem a uma sobre-inclusão normativa. No entanto, muito embora o texto do dispositivo em tela, em sua dimensão mais literal, não choque com a CF/88, e se volte a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, seria indispensável submetê-lo a um duplo controle de proporcionalidade, que contemple sua aplicação ao caso concreto. Nesse contexto, a medida concreta que afeta direitos fundamentais teria de se mostrar compatível com o princípio da proporcionalidade, empregado como regra de ponderação entre os direitos em conflito. O Ministro Gilmar Mendes citou, nesse sentido, o decidido quando da apreciação da ADI 223 e do HC 76.060 pelo STF. Teria de se demonstrar, portanto, não haver desproporção entre a medida atípica aplicada e o bem jurídico tutelado.

Por fim, cabe mencionar que o Ministro apontou que, se não é legítimo ao poder público adotar meios coercitivos indiretos para o pagamento de tributos, nem mesmo por meio de lei, em harmonia com as Súmulas 70, 323 e 547 do STF, não lhe pareceria razoável que juízes invocassem medidas executivas atípicas que restringissem direitos fundamentais dos cidadãos como forma de garantir o adimplemento de prestações puramente pecuniárias. Para que essas medidas fossem excepcionalmente aplicadas, então, seria necessária fundamentação idônea, que demonstrasse a presença de algum bem constitucional em jogo. Caso contrário, a presunção seria de as medidas caracterizarem uso arbitrário da força, ainda que com a roupagem de ordem judicial.

A Ministra Rosa Weber, que presidiu a sessão, também acompanhou integralmente o voto do Relator, para julgar improcedentes os pedidos autorais. A Ministra chamou a atenção para a confusão histórica entre pretensões reais e pessoais, que levou à universalização da

sentença condenatória e ao dogma de incoercibilidade das prestações, de acordo com o qual os meios executivos indiretos para vencer a vontade do devedor seriam incabíveis, apenas sendo possível substituir a referida vontade, atuando sobre seu patrimônio. Dessa forma, mesmo em se tratando de prestação de fazer, não fazer ou entregar coisa, ou se empregariam os meios subrogatórios previstos em lei, substituindo a vontade do devedor, ou se resolveria em perdas e danos.

A Ministra Rosa Weber observou que o sistema processual brasileiro se alinhava ao paradigma da sentença condenatória, marcado pela tipicidade dos meios executivos, de acordo com o qual haveria uma forma de execução predeterminada para cada tipo de obrigação. Diante de sua inefetividade, contudo, foi se operando uma mudança de paradigma a partir da década de 1990. A Ministra apontou que a atipicidade executiva foi inicialmente prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), mencionando o § 5º de seu art. 84, que possibilita a aplicação de medidas atípicas na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Ainda, mencionou a incorporação subsequente dos supracitados § 5º do art. 461 e art. 461-A ao CPC/73.

Sublinha a Ministra que a generalização da atipicidade executiva, anteriormente restrita a alguns tipos de prestação, proporcionada pelo art. 139, inciso IV, do CPC/15 serviria à concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, contido no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, o qual não se exaure na fase cognitiva do processo. Assim, seria indevido tolher, em abstrato, as possibilidades de efetivação da decisão judicial. Nas palavras da Ministra:

As medidas executivas, por óbvio, devem, sempre, passar pelo crivo constitucional, em particular mediante o teste da proporcionalidade, que é essencialmente concreto, observados, de igual modo, o dever de fundamentação das decisões judiciais e os limites impostos pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2023c, p. 193).

A Ministra ressaltou que a execução indireta constitui coerção ou indução, e não sanção, fazendo com que necessariamente dependa da possibilidade de cumprimento da prestação pela pessoa destinatária da ordem judicial. Além disso, a execução seria regida pelo princípio da menor onerosidade, contido no art. 805 do CPC/15, no que mais uma vez se verifica a importância de realização do teste da proporcionalidade.

Com isso, sedimentou-se o entendimento do STF no sentido da constitucionalidade da cláusula geral contida no art. 139, inciso IV, do CPC/15, além dos demais dispositivos do Código que preveem a aplicação de medidas executivas atípicas. O exercício dos poderes

conferidos por esses dispositivos ao juiz, no entanto, tem de se dar em observância ao devido processo legal, à proporcionalidade, à eficiência e à sistemática positivada no CPC/15, devendo sua leitura ser razoável e contextualizada à luz do texto legal. Assim, não estaria o aplicador isento do dever de motivação e do necessário respeito aos direitos fundamentais e às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. A variabilidade e a dinamicidade das situações com as quais o julgador pode se deparar tornariam impossível dizer, *a priori*, qual valor jurídico deveria prevalecer, de modo que a ponderação entre o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, de um lado, e a liberdade e a autonomia da parte devedora, de outro, deve ser realizada caso a caso. Eventual abuso que venha a ofender a proporcionalidade será corrigido por meio do sistema recursal consagrado pelo CPC/15.

2.3 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA

Por fim, cabe traçar um panorama da jurisprudência do STJ quanto ao tema discutido pelo presente trabalho. Com efeito, ao longo dos últimos anos, o Tribunal foi acionado em diversas oportunidades, a fim de analisar a validade da aplicação de medidas executivas atípicas no caso concreto, tendo dado contornos mais nítidos aos parâmetros necessários para tanto.

Nessa linha, o primeiro julgado que merece menção é o RHC 97.876, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2018). O *habeas corpus* em tela fora impetrado em razão de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, proposta em face do impetrante, que deferiu a suspensão de seu passaporte e de sua CNH, posto que havia sido citado, mas não teria efetuado o pagamento ou oferecido bens à penhora. Na origem, o *habeas corpus* foi julgado extinto, por se considerar inadequada a via eleita, razão pela qual se interpôs o recurso ordinário.

De início, o Relator assentou que, nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento do passaporte seria medida que limita a liberdade de locomoção, passível de configurar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* a via processual adequada para esse exame no caso concreto. Não conheceu do recurso, contudo, no que diz respeito à apreensão da CNH, por indicar que, também de acordo com a jurisprudência do STJ, a suspensão da CNH não representaria ofensa ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que o detentor da habilitação ainda poderia se locomover para todo e qualquer lugar, apenas não como condutor do veículo. Fez-se apenas uma ressalva quanto aos embaraços causados a profissionais cuja condução de

veículos é sua forma de sustento, que certamente poderiam impugnar a decisão, mas não por meio de *habeas corpus*, pois não se basearia na coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção.

Assim, passou à análise do mérito, apontando que o pedido da exequente de suspensão do passaporte e da CNH do executado teria se baseado no art. 139, inciso IV, do CPC/15, e indicando que tal dispositivo formaliza o propósito do CPC/15 de conferir efetividade ao processo, viabilizando a satisfação da obrigação exequenda e homenageando o princípio do resultado na execução. O Relator asseverou, contudo, que, ainda que o art. 139, inciso IV, do CPC/15 tenha prestigiado a efetividade do processo ao estender a positivação da atipicidade dos meios executivos, o fez dentro das interpretações constitucionalmente possíveis. Isso porque, por mais que a busca pela efetividade seja louvável, a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado seria ilegítima e configuraria coação reprovável sempre que carecesse de respaldo constitucional ou de previsão legal, ou que não se justificasse em defesa de outro direito fundamental. Não só isso, mas também seria indispensável a verificação da proporcionalidade da medida, com a análise de sua adequação e necessidade. Não cumprindo a medida tais requisitos, seria contrária à ordem jurídica, independentemente de se voltar à efetivação da decisão judicial.

No caso em análise, entendeu o Ministro Luis Felipe Salomão que seria necessária a concessão da ordem, com a restituição do passaporte ao seu titular, uma vez que a medida coercitiva, ao restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável, seria ilegal e arbitrária. Nessa direção, não tendo sido demonstradas a absoluta necessidade e a utilidade da medida executiva atípica, os embaraços provocados à liberdade de locomoção do titular feririam o direito fundamental de índole constitucional previsto no inciso XV do art. 5º da CF/88. Ainda que o CPC/15 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, a CF/88 tem de ser necessariamente observada. Não só isso, mas a aplicação de medidas atípicas também tem de se dar em observância à sistemática do CPC/15, mencionando-se aqui seu art. 8º.

Considerando que a medida executiva implicaria restrição de direito fundamental de caráter constitucional, o Relator entendeu que sua viabilidade seria condicionada a previsão legal específica. O Ministro Luis Felipe Salomão manifestou o receio de que raciocínio diverso poderia levar à transformação de medidas coercitivas voltadas ao convencimento do coagido ao cumprimento da obrigação em medidas punitivas ou sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades praticadas no curso do processo.

Ademais, no caso em análise, não teria sido observado o contraditório no ponto, e a decisão que implementou a medida executiva atípica não teria fundamentado a grave restrição de direito imposta ao executado, deixando de demonstrar sua necessidade e utilidade. Não tendo sido demonstrada a excepcionalidade da medida adotada diante da ineficácia dos meios executivos típicos, essa se tornaria uma sanção processual. O Relator apontou que, mesmo em casos de natureza criminal, é assente a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de fundamentação a respeito da suspensão de passaporte.

O Ministro Luis Felipe Salomão destacou que o reconhecimento da ilegalidade da apreensão do passaporte do paciente no caso dos autos não significava dizer que essa providência seria inviável em outros casos e de forma genérica. De maneira diversa, a medida poderia ser eventualmente utilizada, contanto que por meio de decisão fundamentada e adequada, em observância ao contraditório e à proporcionalidade da providência. Dito isso, assinalou que:

[...] o que consubstancia coação à liberdade de locomoção, ilegal e abusiva, no caso em questão, seria a decisão judicial de apreensão de passaporte como forma de coerção para o adimplemento de dívida civil representada em título executivo extrajudicial, tendo em vista a evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (adimplemento de dívida civil), diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento (BRASIL, 2018, p. 24).

O Relator ainda mencionou que a questão enfrentada já havia sido decidida no âmbito da Segunda Seção, monocraticamente, em três oportunidades, quais sejam, os julgamentos do HC 428.553, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do RHC 88.490 e do HC 439.214, ambos de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Nessas ocasiões, contudo, o Tribunal não teria se debruçado sobre os pontos discutidos no caso apreciado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, sendo as decisões fundamentadas na jurisprudência mencionada, no sentido de a suspensão da CNH não representar ofensa ao direito de ir e vir do paciente.

Os demais julgadores acompanharam o Relator e a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao RHC 97.876 a fim de desconstituir a medida executiva voltada à apreensão do passaporte do recorrente, determinando sua devolução, e mantendo o não conhecimento do *habeas corpus* em relação à apreensão da CNH.

No âmbito da Terceira Turma, merece menção o julgamento do REsp 1.864.190, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2020c). Na origem, tratava-se de cumprimento de sentença, nos autos do qual foi formulado pedido de adoção de medidas executivas atípicas, mais especificamente as de suspensão de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de

cartões de crédito. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu a aplicação das medidas, foi interposto o recurso especial em tela.

Em seu voto, a Relatora apontou a intenção do art. 139, inciso IV, do CPC/15 de garantir maior celeridade e efetividade ao processo. Acrescentou que a referida cláusula geral conferiria ao julgador o poder de adotar os meios necessários à satisfação da obrigação, ainda que não previamente delineados no diploma legal, independentemente do objeto da ação processual. O legislador, então, teria abandonado o princípio da tipicidade das formas executivas, anteriormente vigente, conferindo maior elasticidade ao processo satisfativo, em atenção às circunstâncias do caso e às exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido.

A Ministra Nancy Andriighi assinalou que parcela respeitável da doutrina aponta como óbice à adoção dos meios atípicos e coercitivos na exequibilidade de obrigações de pagar quantia uma possível violação ao princípio da patrimonialidade da execução. Esclareceu, contudo, que a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que não passam de medidas executivas indiretas, não se confundiria com a das sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade, por configurarem punições em face do não pagamento da dívida. De acordo com a Ministra:

A diferença mais notável entre os dois institutos acima enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado tem como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela sub-rogando-se, circunstância que não se verifica quando se trata da adoção de meios de execução indiretos (BRASIL, 2020c, p. 9).

A Relatora exemplificou tal distinção com a prisão civil decorrente de dívida alimentar, que, enquanto medida coercitiva indireta, não exime o devedor de alimentos do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 528, § 5º, do CPC/15, inexistindo sub-rogação. O pagamento da dívida alimentar, de acordo com o art. 528, § 6º, do CPC/15, autoriza a suspensão da ordem de prisão, da mesma forma que, cuidando-se de *astreintes*, conforme determina o art. 537, § 1º, incisos I e II, do CPC/15, se o executado demonstrar o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação ou a existência de justa causa para o descumprimento, o juiz pode excluir a multa ou modificar seu valor ou sua periodicidade. Observa-se, portanto, que na execução indireta, as medidas executivas incidem apenas sobre a vontade do devedor, não possuindo força para satisfazer a obrigação inadimplida.

A Relatora também ressaltou que não se pode presumir a inaplicabilidade das medidas executivas atípicas apenas em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos

fundamentais, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a incidência de várias medidas até mesmo mais gravosas que essas. No entanto, ainda que a inaplicabilidade de tais medidas não possa ser presumida, em certas ocasiões, a adoção de coerção indireta ao pagamento voluntário pode se mostrar desarrazoada ou desproporcional, configurando-se medida comparável à punitiva. Essas situações, contudo, não podem ser apreciadas aprioristicamente, mas caso a caso, por se tratar de hipóteses excepcionais, que atentam contra a legalidade e a boa-fé objetiva estabelecidas pelo CPC/15.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi aponta que o STJ vem entendendo que:

[...] “as modernas regras de processo [...], ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável” (RHC 97.876/SP, 4ª Turma, DJe 9/8/2018) (BRASIL, 2020c, p. 11).

Segundo a Relatora, para a adoção de qualquer medida executiva atípica, em primeiro lugar, o contraditório substancial deve ser observado pelo juiz. Em segundo, a decisão que autorizá-la deve ser devidamente fundamentada diante das especificidades da hipótese concreta, em atenção ao art. 489, § 1º, incisos I e II, do CPC/15, não bastando apenas indicar ou reproduzir o texto do art. 139, inciso IV, do mesmo diploma legal, ou invocar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência na espécie. Em terceiro, os meios típicos de satisfação do crédito exequendo voltados ao desapossamento do devedor devem ter sido previamente esgotados. Em quarto, o postulado da proporcionalidade e o contexto delineado pelo art. 8º do CPC/15 têm de ser respeitados. E, por fim, deve haver indícios mínimos que sugiram que o executado pode satisfazer a obrigação a ele imposta.

Concluiu a Ministra Nancy Andrighi que, no caso concreto, o entendimento dos juízos de primeiro e segundo graus no sentido de que a adoção de medidas atípicas era inviável, por não “apresentar correlação de utilidade direta com a satisfação do débito” e “caracterizar violação a direitos e garantias fundamentais,” isoladamente, não se coadunaria com o entendimento exposto em seu próprio voto. Assim, deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que procedesse ao exame da questão de acordo com as premissas assentadas naquele julgamento. A Relatora foi acompanhada, por unanimidade, pela Terceira Turma.

Outro caso apreciado pela Terceira Turma foi o HC 597.069, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (BRASIL, 2020a). O *habeas corpus* fora impetrado contra acórdão que apenas em parte reformou decisão interlocutória que havia determinado a suspensão da

CNH e a apreensão do passaporte da paciente, para fixar a data de indicação de bens à penhora ou sua realização como termo final da suspensão e apreensão dos referidos documentos. As medidas atípicas em tela foram deferidas após intensa procura de bens penhoráveis da devedora para satisfação da dívida inadimplida ao longo da execução, sem que se tivesse obtido sucesso.

O Relator apontou que, como já reconhecido pela Terceira Turma, a adoção de medidas coercitivas pelo magistrado, voltadas à efetividade do processo executivo, deve se dar de maneira excepcional. Assim, justifica-se apenas quando evidenciado que o devedor está se furtando de satisfazer a sua obrigação inadimplida, não, em si, por ausência de bens, mas por meio de atos que tornam o seu patrimônio inalcançável ao credor. Nesse contexto, identificou, no caso dos autos, que a executada já se encontrava no exterior e que pretendia residir fora do Brasil, e assim blindar seu patrimônio. Dessa forma, não deixaria bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações por ela contraídas e levaria seu patrimônio para fora do país, o que dificultaria em demasia seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro. Diante desse cenário, as medidas coercitivas adotadas seriam legítimas e razoáveis.

Assim, a Terceira Turma, acompanhando o Relator, denegou, por unanimidade, a ordem do *habeas corpus*, com a observação de que, caso a paciente realmente se encontrasse fora do país, a suspensão do passaporte poderia causar efeito não pretendido pelo magistrado originalmente, devendo, nessa circunstância, ser transitoriamente levantada a suspensão, apenas para que a paciente retornasse ao Brasil, quando então voltaria a ter eficácia a suspensão.

Por fim, no âmbito da Primeira Turma, merece ser abordado o decidido quando da apreciação do HC 453.870, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (BRASIL, 2019a). A postulação do remédio constitucional, no caso em tela, deveu-se à aplicação de medidas constritivas atípicas em execução fiscal promovida em face do impetrante. Tratava-se, no caso, da restrição ao uso de passaporte e da suspensão da CNH, bem como da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Na hipótese, além das diligências deferidas tendentes à garantia do juízo, fora determinada a penhora de 30% do salário auferido pelo paciente, com retenção em folha de pagamento, e dos rendimentos que o executado possuía enquanto sócio-majoritário de estação de rádio.

O Relator sublinhou que medidas como as requeridas na hipótese pretendem constranger certos direitos do devedor, a fim de estimulá-lo a efetuar o pagamento. Em muitos casos, tais medidas se voltariam não apenas à satisfação do crédito do exequente, mas a salvaguardar o prestígio do Poder Judiciário enquanto autoridade estatal, uma vez que a decisão não cumprida é um ato atentatório à dignidade da Justiça.

De acordo com o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, as medidas constritivas atípicas estariam incluídas no bojo do mercado de crédito. Assim, entende que os julgadores que determinam que se proceda à restrição de direitos do cidadão no âmbito das execuções cíveis, como se vê na limitação do uso de passaporte e da licença para dirigir, pretendem sinalizar ao mercado e às agências internacionais de avaliação de risco que os usos e costumes de mercado, com suas normas regulatórias próprias, são prestigiados no Brasil. De acordo com o Ministro:

[...] em virtude da falta de garantias de adimplemento, por ocasião da obtenção do crédito, são contrapostas as formas afritivas pessoais de satisfação do débito em âmbito endoprocessual. Essa modalidade de condução da lide, que ressalta a efetividade, é válida mundivisão acerca do que é o processo judicial e o seu objetivo, embora ela [a visão de mundo] não seja única, não se podendo dizer paradigmática (BRASIL, 2019a, p. 17).

Apontou o Relator, contudo, que a desejada efetividade da pretensão executiva não está isenta do controle de legalidade, conforme se verifica da jurisprudência do STJ.

A aplicação de medidas afritivas pessoais atípicas em execução fiscal, em especial, teria suas peculiaridades, uma vez que tais execuções se voltam a saldar créditos titularizados pela coletividade, mas obtidos por meio da promoção de ações pelo Estado. O Estado, nessa equação, seria comumente apontado como superprivilegiado em sua condição de credor, possuindo uma série de prerrogativas próprias, além de o crédito tributário também ser privilegiado. Dessa forma, as medidas atípicas afritivas pessoais não seriam compatíveis com o executivo fiscal, por resultarem em excessos. Logo, as medidas pleiteadas no caso em análise seriam, também, excessivas, mormente tendo em vista as medidas executivas já deferidas nos autos.

Interessante apontar que o Relator mencionou os itens 1 e 2 do art. 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para sublinhar a importância do direito de ir e vir. Ao remeter a tal Convenção, ressaltou que a existência de diversos meios de deslocamento não afasta o imperativo de que deve ser amplamente garantido ao cidadão exercer o direito de circulação pela forma que melhor lhe atender, como maneira de efetivar o núcleo essencial das liberdades individuais.

Nessa direção, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho expediu ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, a fim de determinar a exclusão das medidas atípicas de suspensão da CNH e apreensão de passaporte deferidas pelo órgão coator.

No mesmo julgamento, o Ministro Gurgel de Faria proferiu voto-vista no sentido de conhecer parcialmente do *habeas corpus* para, na parte conhecida, conceder a ordem,

determinando a devolução do passaporte ao paciente. O Ministro fundamentou seu voto no fato de que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a apreensão de CNH não representaria risco potencial à liberdade de locomoção do paciente. Por isso, apenas conheceu do *habeas corpus* quanto à retenção de passaporte, que, segundo a jurisprudência do Tribunal, cercearia o direito de ir e vir do paciente.

Quanto ao mérito, o Ministro anotou a postura recalcitrante do paciente em adimplir a dívida exequenda, inexistindo automóveis e bens imóveis em seu nome, bem como numerário em agência bancária, e indicando, em sua declaração ao Imposto de Renda, que possuía a importância de R\$ 80.000,00 em espécie. No entanto, constatou que a apreensão do passaporte seria medida exagerada tendo em vista já ter sido deferida, na origem, a penhora de 30% dos vencimentos do executado e o bloqueio dos rendimentos auferidos enquanto sócio majoritário de estação de rádio.

Assim, a Primeira Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu do *habeas corpus*, restando os Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa vencidos no ponto, e, no mérito, também por maioria, vencidos parcialmente os Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria, concedeu a ordem, determinando que fossem excluídas as medidas atípicas de suspensão da CNH e apreensão do passaporte, nos termos do voto do Relator.

Pelo exposto, observa-se que o STJ vem decidindo que a aplicação de meios executivos atípicos é cabível, desde que sejam adotados de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, sujeita ao contraditório substancial e atenta ao postulado da proporcionalidade. Além disso, é necessário que haja indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável. Por fim, cabe mencionar que, em regra, o Tribunal entende que seria possível impetrar *habeas corpus* diante da apreensão de passaporte, mas não da CNH, uma vez que apenas a apreensão do primeiro representaria ofensa ao direito de ir e vir.

3 JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.929.230 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lançadas as bases de como os meios atípicos de execução têm sido entendidos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, cabe analisar de maneira mais detida o acórdão que apreciou o REsp 1.929.230, o qual fez uma recuperação da jurisprudência construída pelo STJ até seu julgamento, em maio de 2021 (BRASIL, 2021). A partir do referido julgado, pretende-se refletir sobre quais conclusões e questionamentos podem ser deles extraídos, assim como sobre o que mudou desde então.

3.1 HISTÓRICO DO CASO

O REsp 1.929.230 foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da CF/88, ou seja, com base em contrariedade a lei federal, contra acórdão que sustentava violar o art. 139, inciso IV, do CPC/15. Na origem, tratava-se de cumprimento de sentença que havia condenado o recorrido por improbidade administrativa, em razão da contratação direta, sem prévio procedimento licitatório, de serviços gráficos para a confecção de 60 mil cartilhas informativas do Sistema Único de Saúde (SUS). A sentença condenatória transitada em julgado impôs ao recorrido o pagamento de multa, que não foi adimplida pelo executado, mesmo após cinco anos de diligências nesse sentido por parte do Ministério Público. Diante disso, o *Parquet* formulou pedido de apreensão de CNH e passaporte, a fim de compelir o recorrido a arcar com o montante devido.

O pedido foi indeferido em primeiro grau, por ter sido concluído que a medida requerida seria desproporcional diante do caso concreto. Na oportunidade, entendeu-se que a suspensão da CNH e a retenção do passaporte não teriam qualquer correlação com a condenação e que, por não terem valor monetário, não representariam meio hábil para a satisfação da obrigação pecuniária, mas apenas uma punição ao executado. Além disso, compreendeu-se que as medidas importariam em significativas restrições à liberdade de ir e vir e ao direito de conduzir veículos automotores, sem razão de ser do ponto de vista jurídico. Destacou-se também que aquele que é inadimplente responde somente com seu patrimônio, em atenção ao princípio da responsabilidade patrimonial, contido no art. 789 do CPC/15. Por fim, concluiu-se que não teria

restado evidenciado nos autos que o devedor possuía passaporte ou alto padrão de vida, de modo a sinalizar ocultação de patrimônio.

Diante de tal decisão, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, por ter sido entendido que, não obstante tivessem sido empreendidas diversas tentativas voltadas à satisfação do crédito exequendo, não haveria demonstração nos autos de que a suspensão da CNH e a retenção do passaporte do executado viabilizariam tal satisfação. Dessa forma, foi asseverado que as medidas atípicas requeridas atentariam contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando efetivas para alcançar a pretensão do exequente, bem como que não encontrariam guarida nos princípios da responsabilidade patrimonial e da menor onerosidade do devedor. O *decisum* apontou que, nesse contexto, as referidas medidas, se executadas, seriam aplicadas apenas com a função de punir o executado e não como meio de prover a tutela jurisdicional, e que implicariam violação a direitos constitucionalmente garantidos, especialmente o direito à liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV, da CF/88).

Foi contra esse acórdão que o Ministério Público interpôs o recurso especial de que ora se ocupa. Na peça, o *Parquet* sustentou que as medidas pleiteadas se voltariam a compelir o devedor a satisfazer seu débito, combatendo o uso de subterfúgios para se esquivar da obrigação decorrente da sentença condenatória. Alegou que várias medidas executivas já haviam sido empregadas, mas que nenhuma tinha sido bem-sucedida, o que justificaria uma atuação mais incisiva, orientada a satisfazer a pretensão judicial. Assim, diante do esgotamento das vias ordinárias, não haveria alternativa senão a aplicação de medidas executivas atípicas, o que atenderia à proporcionalidade e à razoabilidade. Igualmente apontou o recorrente que, a partir de uma ponderação entre os valores em colisão no caso, a restrição ao direito de ir e vir do recorrido estaria justificada pela relevância da restituição do prejuízo causado ao erário pelo ato de improbidade administrativa e do zelo pela coisa pública.

3.2 O QUE FOI DECIDIDO

Inicialmente, o Ministro Herman Benjamin, relator do recurso, apontou que, apesar de o acórdão recorrido incluir em sua fundamentação que a imposição das medidas atípicas implicaria violação a direitos constitucionalmente garantidos, tal constatação demonstraria uma interpretação do art. 139, inciso IV, do CPC/15 segundo a qual o dispositivo não poderia ser entendido de determinada forma em razão da ordem constitucional. Assim, trabalharia com a

ideia de ofensa reflexa à CF/88, razão pela qual se trataria de questão infraconstitucional, de competência do STJ. Registrou o Relator que, de fato, embora a matéria estivesse pendente de apreciação pelo STF à época, na forma da ADI 5.941, a Suprema Corte não vinha conhecendo de recursos extraordinários tratando do tema, por consistir em controvérsia infraconstitucional.

Ainda quanto ao conhecimento, o Relator indicou que não haveria que se falar no vedado revolvimento do acervo fático-probatório no âmbito de recurso especial, porquanto o Tribunal *a quo* teria assentado que não adiantaria demonstrar quais medidas executivas atípicas seriam eficazes, porque, caso executadas, apenas teriam como função punir o executado, e não prover a tutela jurisdicional. Com efeito, apontou que o acórdão recorrido enunciava, inclusive, que a decisão que indeferiu a apreensão de CNH e passaporte em primeira instância teria de ser mantida por inexistir previsão legal expressa para adoção das medidas requeridas. Assim, estar-se-ia diante da questão sobre se as instâncias ordinárias teriam negado vigência ao artigo 139, inciso IV, do CPC/15, independentemente dos fatos e das provas referentes ao caso.

Passando ao mérito do recurso, o Ministro Herman Benjamin fez uma recuperação da jurisprudência do STJ, citando julgados favoráveis à possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, desde que preenchidos certos requisitos. Nesse sentido, citou o julgamento do REsp 1.788.950, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que foi assentado que:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade (BRASIL, 2019b, p. 1-2).

Ademais, mencionou o REsp 1.894.170, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que foi entendido que:

Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma (BRASIL, 2020b, p. 2).

Por fim, fez referência ao AgInt no REsp 1.837.309, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, guiado pelas mesmas diretrizes, que aponta terem sido fixadas pela Terceira Turma.

O Ministro Herman Benjamin também reproduziu a ementa do HC 453.870, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, anteriormente abordado neste trabalho. O referido

habeas corpus fora concedido, a fim de determinar a exclusão das medidas atípicas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte deferidas pelo órgão coator. O Ministro Herman Benjamin apontou que o *decisum* fora proferido em execução fiscal e que fizera referência aos fatos da causa, coisa que o Tribunal *a quo* não fez nos autos do REsp 1.929.230, em que se limitou a considerar as medidas não razoáveis e desproporcionais em abstrato.

No caso de que se ocupa no momento, trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação por improbidade administrativa, demanda que busca reprimir o enriquecimento ilícito, as lesões ao erário e a ofensa aos princípios da Administração Pública. Nesse processo, seria inadmissível o uso de manobras para escapar da execução das sanções pecuniárias impostas pelo Estado, sob pena de não serem respondidas as condutas contrárias à moralidade administrativa. Assim, indicou o Relator que, se o entendimento do STJ é no sentido de que são cabíveis medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações de natureza estritamente patrimonial, não há dúvidas de que essas também seriam aplicáveis em caso em que o cumprimento de sentença se volta a tutelar a moralidade e o patrimônio público.

O Ministro concluiu, então, que não se poderia analisar abstratamente, como feito na origem, eventual ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade pela adoção de medidas não patrimoniais voltadas ao cumprimento da sentença em tela. Na sua visão, o acórdão recorrido teria partido da premissa equivocada de que não seria possível aplicar medidas atípicas de cunho não patrimonial no geral, e deixou de considerar o interesse público na satisfação da obrigação como um importante fator para definir o cabimento das referidas medidas no caso concreto.

Destacou o Relator que os parâmetros construídos pela Terceira Turma, anteriormente ilustrados, encontrariam largo amparo na doutrina e que também seriam adequados ao cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade. Ademais, o exame da proporcionalidade não deveria ser feito em abstrato, a não ser que as instâncias ordinárias declarassem expressamente inconstitucional o art. 139, inciso IV, do CPC/15. Não tendo isso sido feito, seria indispensável que as balizas da proporcionalidade fossem observadas com referência ao caso concreto, devendo as medidas atípicas ser afastadas quando se mostrassem excessivamente gravosas.

Logo, o Ministro Herman Benjamin deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que o pedido de aplicação das medidas atípicas fosse analisado de acordo com o caso concreto, a partir da observância dos parâmetros jurisprudenciais acima estabelecidos. A Segunda Turma o acompanhou, por unanimidade.

3.3 RESPOSTAS E QUESTIONAMENTOS EXTRAÍDOS DO JULGAMENTO

A partir do acórdão que apreciou o REsp 1.929.230, observa-se que o entendimento do STJ acerca dos parâmetros que devem ser adotados para a aplicação de medidas executivas atípicas está na mesma linha das balizas que a doutrina tem fixado para tanto, como apontado, inclusive, pelo Ministro Herman Benjamin em seu voto. Conforme assentado pelo julgado em tela e reforçado pela recuperação jurisprudencial feita por este trabalho, o Tribunal tem entendido como requisitos para a adoção de meios executivos atípicos que haja indícios de que o executado possui patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; que a decisão que defere tais medidas possua fundamentação adequada às especificidades do caso concreto; que a medida atípica seja aplicada de forma subsidiária, após a promoção de exaustivas diligências voltadas à satisfação do crédito; e que o contraditório substancial e o postulado da proporcionalidade tenham sido observados. A partir do apanhado do que o STJ tem fixado como necessário à aplicação de medidas executivas atípicas, constata-se que, com algumas variações, são utilizados os mesmos critérios fixados pela doutrina, como se passa a esmiuçar.

Os requisitos de que o devedor possua patrimônio expropriável, de que a decisão que defere as medidas seja fundamentada e de que sejam observados o contraditório e a proporcionalidade não despertam controvérsia. A necessidade de que haja patrimônio expropriável, mesmo que não seja expressamente mencionada por alguns autores, decorreria da impossibilidade de as medidas atípicas serem vistas como uma punição ao devedor inadimplente, tratando-se de uma forma de viabilizar o direito do credor, o que é consenso. Não só isso, mas a existência de patrimônio expropriável diz respeito à própria intenção do legislador de ampliar a efetividade das ordens judiciais, também amplamente reconhecida pela doutrina, para a qual é imprescindível haver patrimônio. A exigência de fundamentação das decisões que deferem a aplicação de medidas executivas atípicas pode ser facilmente extraída da sistemática processual brasileira, que impõe tal dever quanto a qualquer decisão. Ademais, a indispensável observância ao contraditório, ainda que haja divergências quanto à possibilidade de ser diferido ou não, e à proporcionalidade é mencionada pela maior parte dos autores, também sendo depreendida da própria sistemática delineada pelo CPC/15.

A compreensão da doutrina acerca da subsidiariedade da aplicação das medidas atípicas, contudo, apresenta discordâncias. A partir do julgamento do REsp 1.929.230, observa-se que o entendimento do STJ é no sentido de que a aplicação de tais medidas deve se dar de forma

subsidiária, depois de exauridas as tentativas de satisfazer o crédito por meio das medidas previstas no Código. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery e Alexandre Freitas Câmara, por exemplo, concordam que a aplicação de medidas executivas atípicas tem de se dar de forma subsidiária, condição também apontada pelo Enunciado 12 do FPPC. Tal abordagem é amplamente indicada pela doutrina, ainda que não seja uma unanimidade.

Cabe notar que há autores, como Marcelo Abelha, que entendem que a aplicação de meios executivos atípicos não seria necessariamente subsidiária, podendo se dar diretamente caso seja verificado que os meios típicos seriam ineficazes no caso concreto (ABELHA, 2019). Há ainda autores como Alvim, Conceição, Ribeiro e Melo, que fazem uma distinção entre os conjuntos de espécies de obrigação, entendendo que as medidas atípicas poderiam ser aplicadas de plano no cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, mas apenas de maneira subsidiária em se tratando de obrigação de pagar quantia certa (ALVIM *et al.*, 2020). No mesmo sentido, Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira compreendem que, em se tratando de prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro, teriam de ser primeiro observados os meios atípicos, e, em se tratando do pagamento de quantia, primeiro os meios típicos (DIDIER JR. *et al.*, 2021). Muito embora o acórdão referente ao REsp 1.929.230 não faça uma distinção quanto aos diferentes tipos de obrigações, como visto, consigna, ao se debruçar sobre caso envolvendo prestação pecuniária, que, de acordo com o entendimento do STJ, a aplicação das medidas atípicas é necessariamente subsidiária.

Os parâmetros traçados no acórdão que apreciou o REsp 1.929.230, ainda que julgado em 2021, também coincidem, em grande medida, com os fixados pelo STF quando da apreciação da ADI 5.941, em 2023. De fato, o STF assentou que a aplicação de medidas executivas atípicas deve se dar em observância ao devido processo legal, à proporcionalidade, à eficiência, ao dever de fundamentação, aos direitos fundamentais e às demais normas do CPC/15 e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Merece nota que, apesar de o Ministro Alexandre de Moraes mencionar em seu voto que as medidas atípicas devem ser aplicadas em caráter subsidiário, o ponto não foi abordado pelos demais ministros.

Fica igualmente clara a convergência entre os entendimentos sedimentados no STJ e no STF no sentido de que a avaliação da proporcionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas não pode ser feita em abstrato. Quanto à questão, cabe destacar que o STF ainda consignou que eventual correção da proporcionalidade das medidas deferidas pelo Poder Judiciário pode ser feita por meio do sistema recursal previsto no CPC/15, não restando desamparados aqueles a quem aplicadas. A necessidade de que a medida executiva atípica

cabível seja identificada diante do caso concreto também encontra respaldo na doutrina, principalmente tendo em vista ser reconhecida a natureza de cláusula geral do art. 139, inciso IV, do CPC/15. De todo modo, alguns autores constataam o não cabimento de determinadas medidas em abstrato, partindo do pressuposto de que, independentemente do caso concreto, seriam sempre desproporcionais.

Apesar de os parâmetros adotados pela doutrina e pela jurisprudência, em grande medida, coincidirem, cabe mencionar que as compreensões construídas a partir de tais parâmetros também podem variar. Interessante notar nesse sentido que, ainda que autores como Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira apontem critérios para aplicação de medidas atípicas bastante similares aos adotados pelo REsp 1.929.230, entendem que a apreensão da CNH ou do passaporte não seria, em princípio, viável, em razão de sua desproporção, o que a aproximaria de uma punição ao devedor (DIDIER JR. *et al.*, 2021). Dessa forma, entendem que tais medidas, em regra, não poderiam ser aplicadas, por serem desproporcionais, ao passo que o STJ entende que seriam teoricamente viáveis, devendo eventual desproporção ser avaliada no caso concreto.

Ademais, cabe salientar que a jurisprudência construída pelo STJ, aqui analisada nos moldes em que foi delineada no acórdão referente ao REsp 1.929.230, também direciona a verificação da proporcionalidade das medidas atípicas no caso concreto. Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin fez referência aos julgamentos do REsp 1.788.950, do REsp 1.894.17 e do AgInt no REsp 1.837.309, em que foram proferidas decisões favoráveis à adoção de medidas atípicas orientadas ao cumprimento de obrigações de cunho estritamente patrimonial. Pelo que expôs o Ministro Herman Benjamin, a partir dos julgados a que fez referência em seu voto, depreende-se que, em geral, seriam cabíveis medidas atípicas voltadas à satisfação de obrigações de referida natureza.

Além disso, o próprio julgamento do REsp 1.929.230, que tratou de medida atípica requerida em cumprimento de sentença proferida em ação por improbidade administrativa, traz conclusões interessantes. Na oportunidade, foi determinada a devolução dos autos à origem para que o requerimento de adoção de medidas atípicas fosse reanalisado de acordo com o caso concreto. Ao fazê-lo, ainda que não se tenha assentado que sempre seria viável a aplicação de medidas executivas atípicas quando se tratasse do cumprimento de sentença proferida em ação por improbidade administrativa, o REsp 1.929.230 indicou que, por esse tipo de demanda se voltar a tutelar a moralidade e o patrimônio público, haveria motivos ainda mais contundentes para considerar a determinação de medidas atípicas proporcional em tais casos.

O Relator também fez referência ao julgamento do HC 453.870, em que foram indeferidas medidas atípicas requeridas no campo da execução fiscal. Com tal julgado, o Tribunal registrou que a aplicação de medidas atípicas em execuções fiscais representaria um excesso, pelo fato de o Estado ser superprivilegiado na condição de credor. Quanto a essa última conclusão, no entanto, parece ser necessário que se faça a ressalva de que também não poderia passar de uma presunção, sob pena de se concluir, abstratamente, que a aplicação de medidas executivas atípicas nesse tipo de demanda seria sempre desproporcional. Tal entendimento, conforme demonstrado, não se coadunaria com a jurisprudência do STJ quanto ao tema.

Delineadas as conclusões que podem ser extraídas da análise do julgamento do REsp 1.929.230, cabe refletir sobre como o posterior julgamento da ADI 5.941 pelo STF o influencia. Já notamos aqui que os parâmetros entendidos como necessários à aplicação de medidas executivas atípicas por ambos os julgados estão em harmonia. Além disso, vale destacar que, depois do julgamento da ADI 5.941, o Ministro Herman Benjamin está ainda mais respaldado ao dizer que, mesmo que se fale em violação a direitos constitucionalmente garantidos, avaliar se a apreensão de passaporte e a suspensão de CNH têm suporte no art. 139, inciso IV, do CPC/15 depende de uma interpretação do Código que cabe ao STJ. Isso porque, ao julgar improcedente a ADI 5.941, o STF assentou que não seria possível considerar a apreensão de CNH ou a suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública, por si só, inconstitucionais, reforçando que a possibilidade de aplicação de tais medidas deve ser avaliada na dimensão infraconstitucional.

De fato, em julgados mais recentes do STJ, tem sido apontado, antes de se passar à avaliação do caso concreto, que o STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.941, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas orientadas à satisfação do crédito. A Ministra Nancy Andrighi, por exemplo, ao apreciar o AgInt no HC 712.901, de sua relatoria, assentou no início de seu voto que:

[...] o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.941, concluído em 09/02/2023, firmou posição no sentido de que restrições impostas ao devedor, como a apreensão do passaporte, são constitucionais, desde que respeitados os critérios e requisitos da fundamentação adequada, do contraditório, ainda que diferido, e da proporcionalidade (BRASIL, 2023a, p. 4).

Colocação similar foi incluída no acórdão do AgInt no HC 711.185, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (BRASIL, 2023b).

Ademais, está pendente de apreciação pelo STJ o Tema Repetitivo 1.137, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, que terá a responsabilidade de uniformizar os contornos da aplicação das medidas atípicas no caso concreto. Isso porque, apesar da importância do julgamento da ADI 5.941, sua maior relevância está em ter declarado constitucional a redação do art. 139, inciso IV, do CPC/15, bem como dos demais dispositivos impugnados naquela oportunidade, e não necessariamente em estabelecer balizas para a aplicação desses dispositivos na prática, ainda que faça apontamentos nesse sentido. Nessa linha, a questão submetida a julgamento quando da apreciação do Tema Repetitivo 1.137 será “definir se, com esteio no art. 139, inciso IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (BRASIL, 2022, p. 2).

Foram selecionados como representativos de controvérsia o REsp 1.955.539 e o REsp 1.955.574, que versam sobre a adoção de medidas executivas atípicas consubstanciadas na suspensão da CNH e do passaporte e no bloqueio de cartões de créditos de titularidade dos executados em execução de título extrajudicial decorrente de inadimplemento contratual. Na decisão de afetação do REsp 1.955.539, apontou-se que:

Além das numerosas manifestações em órgãos colegiados, o entendimento quanto ao tema tem sido reproduzido em milhares de decisões monocráticas - cerca de 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito) deliberações unipessoais -, segundo informa o NUGEP, exaradas por todos os membros da Segunda Seção, de modo a demonstrar, portanto, o caráter multitudinário da questão subjacente ao presente recurso especial, ensejando-se o exame em caráter repetitivo desta questão jurídica (BRASIL, 2022, p. 9).

Assim, observa-se a relevância da discussão e a importância que a apreciação do Tema Repetitivo 1.137 terá para a delimitação de como a aplicação de medidas atípicas deve se dar no ordenamento jurídico brasileiro. O referido *decisum*, de todo modo, não deve se distanciar da jurisprudência construída pela Corte até o momento e estudada neste trabalho, estando os julgados da Terceira e da Quarta Turma reproduzidos na decisão de afetação do recurso, na linha dos parâmetros aqui apontados.

Constata-se, portanto, que há uma convergência entre os parâmetros para aplicação de medidas executivas atípicas indicados em trabalhos doutrinários e em julgados do STF e do STJ. Analisados tais entendimentos em conjunto, depreende-se que o dever de fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade são balizas essenciais quando do exercício, pelo magistrado, do poder geral de efetivação contido no art. 139, inciso IV, do CPC/15. Além disso, a aplicação das medidas aqui discutidas não pode ser vista como uma espécie de punição ao

devedor. Resta, então, aguardar o julgamento do Tema Repetitivo 1.137 pelo STJ, que, pelo que se espera, será mais um reforço no sentido do que já vem sendo entendido pela doutrina e pela jurisprudência.

4 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, pode-se ter a dimensão da importância do art. 139, inciso IV, do CPC/15 para o ordenamento jurídico brasileiro. Em razão da mudança de paradigma que o referido dispositivo representa, de um sistema majoritariamente ancorado no princípio da tipicidade para outro que confere mais espaço ao princípio da atipicidade, é natural que surjam muitas discussões quanto a sua interpretação e aplicação. Assim, este trabalho pretende, por meio de um olhar integrado da doutrina e da jurisprudência, oferecer as ferramentas necessárias para que se compreenda como o art. 139, inciso IV, do CPC/15 tem sido entendido no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa direção, percebe-se que a doutrina, ainda que sejam observadas algumas variações quanto aos critérios apontados como necessários à aplicação de medidas executivas atípicas e quanto à subsidiariedade de tais meios de execução, apresenta importantes pontos de convergência. Com efeito, a necessidade de que as medidas em tela sejam deferidas por decisão fundamentada, em respeito ao contraditório e em atenção à proporcionalidade, é pacífica. Também não há desacordos quanto à impossibilidade de as medidas executivas atípicas serem tomadas como uma punição ao devedor.

O STF, por sua vez, ao assentar a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC/15 e dos demais dispositivos do Código que viabilizam a aplicação de medidas executivas atípicas, indicou algumas outras balizas a serem consideradas pelo juiz quando do exercício dos poderes que tais dispositivos lhe conferem. Com efeito, a atuação do juiz nessas hipóteses teria de observar o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, a sistemática positivada no CPC/15, o dever de motivação e o necessário respeito aos direitos fundamentais e às demais normas do ordenamento jurídico. Ainda, talvez a mais importante conclusão a ser extraída do julgamento da ADI 5.941 pelo STF seja que a adequação de determinada medida atípica só poderia ser verificada diante do caso concreto.

Já o STJ tem sedimentado sua jurisprudência no sentido da possibilidade de aplicação de meios executivos atípicos, contanto que verificada a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, e que as medidas sejam adotadas subsidiariamente, por meio de decisão adequadamente fundamentada diante das especificidades da hipótese concreta e atenta ao contraditório substancial e à proporcionalidade. De fato, é nesse sentido que aponta o REsp 1.929.230, que assenta, ainda, a imprescindibilidade de que a adequação da medida seja

observada com relação ao caso concreto. E, assim, demonstra estar em harmonia com o decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 5.941, ainda que o tenha antecedido.

Com base no analisado neste trabalho, conclui-se, então, que há uma série de convergências entre o que a doutrina e a jurisprudência do STF e do STJ têm assentado acerca da aplicação de medidas executivas atípicas e, mais especificamente, do art. 139, inciso IV, do CPC/15. Em síntese, considera-se imprescindível que sejam atendidos o dever de fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade em suas três dimensões, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como que tais medidas não sejam aplicadas como forma de punição. Falta ainda uma peça chave de toda a discussão de que se ocupa este trabalho, que será o julgamento do Tema Repetitivo 1.137 pelo STJ, o qual terá a importante tarefa de uniformizar tais entendimentos. Espera-se, no entanto, que não fuja do que tem sido entendido até aqui, ilustrado por este trabalho.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 978-85-309-8712-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 27 maio 2023.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas – Notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 2, p. 219-244, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715/20998>. Acesso em: 27 maio 2023.

ALVES, Danilo Scramin. Atypical executive measures and the prohibition of surprise decisions in the Brazilian Code of Civil Procedure. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 59, n. 234, p. 217-234, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p217.pdf. Acesso em: 3 jun. 2023.

ALVIM, Teresa Arruda *et al.* **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-304-0. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/104783420/v3/>. Acesso em: 4 jun. 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. ISBN 978-65-260-0354-1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v9/>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Habeas Corpus 453.870-PR (2018/0138962-0)**. Impetrante(s): Aldamira Geralda de Almeida Affornalli e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 25 de junho de 2019a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1&num_registro=201801389620&data=20190815&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.929.230-MT (2020/0165756-0)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Eraldo Edgar de Lima. Relator: Min. Herman Benjamin, 4 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2046756&num_registro=202001657560&data=20210701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Habeas Corpus 712.901-SP (2021/0398424-5)**. Agravante: Leonora Arnoldi Martins Ferreira. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Nancy Andrichi, 13 de março de 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=181355082®istro_numero=202103984245&peticao_numero=202200752706&publicacao_data=20230315&formato=PDF. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus 597.069-SC (2020/0172453-2)**. Impetrante: Diego Niche Caldas. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 22 de setembro de 2020a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1985130&num_registro=202001725432&data=20200925&formato=PDF. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.788.950-MT (2018/0343835-5)**. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator(a): Min. Nancy Andrichi, 23 de abril de 2019b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.894.170-RS (2020/0126951-0)**. Recorrente: Vilson Ravizzoni. Recorrido: Rosane Faccioni Mezzalira. Relator(a): Min. Nancy Andrichi, 27 de outubro de 2020b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001269510&dt_publicacao=12/11/2020. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Habeas Corpus 711.185-SP (2021/0391817-1)**. Agravante(s): Fábio Sposito Couto e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti, 24 de abril de 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918171&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 97.876-SP (2018/0104023-6)**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 5 de junho de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1.864.190-SP (2020/0049139-6)**. Recorrente: Pearson Education do Brasil Ltda.. Recorrido: Vinicius de Mattos. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, 16 de junho de 2020c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.955.539-SP (2021/0257511-9)**. Recorrente: Banco Daycoval S.A. Recorrido(s): Perfilados Vanzin Ltda.; Ruth Spacki Vanzin; Tranquilo Vanzin. Relator: Min. Marco Buzzi, 29 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344®istro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 Distrito Federal**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Min. Luiz Fux, 9 de fevereiro de 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 978-65-5977-220-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 27 maio 2023.

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Aspectos polêmicos das medidas atípicas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 528-556, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/37072/32699>. Acesso em: 27 maio 2023.

DIDIER JR., Fredie *et al.* (org.). Enunciados Aprovados. *In*: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS, 11., 2022, Brasília. **Encontro** [...]. Brasília, DF: FPPC, 2022. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fpcc-2022-1.pdf>. Acesso em 3 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. v. 5. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

NERY JUNIOR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. ISBN 978-65-260-0444-9. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/>. Acesso em: 27 maio 2023.

SEMINÁRIO “O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, 1., 2015, Brasília. **Enunciados Aprovados**. Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em:

<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 978-65-596-4211-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 2 maio 2023.